



**CENTRO UNIVERSITÁRIO CHRISTUS**

**CURSO DE DIREITO**

**JAMILE MARTINS LEITÃO**

**PODER FAMILIAR E CONTROLE PARENTAL NA SUPERVISÃO**

**DIGITAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

**FORTALEZA**

**2025**

PODER FAMILIAR E CONTROLE PARENTAL NA SUPERVISÃO  
DIGITAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)  
apresentado ao curso de Direito do Centro  
Universitário Christus, como requisito  
parcial para obtenção do título de bacharel  
em Direito.

Orientador(a): Profa. Mestre Ingrid Thayná  
de Freitas Acácio.



PODER FAMILIAR E CONTROLE PARENTAL NA SUPERVISÃO  
DIGITAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)  
apresentado ao curso de Direito do  
Centro Universitário Christus, como  
requisito parcial para obtenção do título  
de bacharel em Direito.

Orientador(a): Profa. Mestre Ingrid  
Thayná de Freitas Acácio.

Aprovado em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Profa. Mestre Ingrid Thayná de Freitas Acácio (Orientadora)  
Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS)

---

Profa. Mestre Léa Aragão Feitosa  
Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS)

---

Profa. Mestre Letícia Queiroz Nascimento  
Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS)

Dedico este trabalho a Deus, por todas as bênçãos e oportunidades concedidas ao longo da minha vida, aos meus pais, pelo amor, apoio e dedicação incondicional, ao meu gatinho, pela companhia e leveza nos momentos de estudo, e aos meus amigos, pelo incentivo, parceria e amizade ao longo dessa jornada.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela vida, pelas oportunidades concedidas e pela força que me sustentou ao longo de toda esta jornada.

Aos meus pais, agradeço de todo o coração, por cada esforço, cada renúncia e cada gesto de amor. Vocês sempre estiveram ao meu lado, presentes em cada etapa da minha vida, acreditando em mim quando eu mesma duvidava. Nunca mediram esforços para que eu tivesse as melhores oportunidades, oferecendo tudo o que estava ao alcance, e muitas vezes até o que não estava. Essa conquista é, acima de tudo, o reflexo da dedicação e do amor de vocês, que me servem de exemplo e inspiração diária.

Ao meu companheiro de estudos e de vida, meu gatinho José, o mais falante de todos. Diferente do que muitos imaginam, ele nunca foi silencioso miava o tempo todo, participava das minhas leituras, me fazia companhia em cada madrugada e parecia entender até o que eu não conseguia compreender nos textos. De certa forma, ele também vai se formar comigo, porque esteve presente em absolutamente todos os momentos dessa caminhada, até mesmo na foto da formatura.

À minha amiga Lívia Gomes, minha irmã de alma, minha parceira de todas as horas. Você sempre esteve disposta a me ajudar com tudo que precisei, me entendendo como ninguém, me confortando nos momentos difíceis e celebrando comigo os felizes. Sua empatia e presença constante me deram força quando eu mais precisei. Nossa amizade é uma das maiores bênçãos que a vida me concedeu, e levo comigo o sentimento profundo de irmandade que construímos.

À minha amiga Láiße Barbosa, que sempre topou tudo comigo, especialmente nos momentos de apuro. Você é aquela amiga que está presente em todas as situações, pronta para ajudar, ouvir, apoiar e rir junto, mesmo quando tudo parecia dar errado. Sua disposição em estar por perto e sua energia contagiante tornaram essa caminhada mais leve e divertida. É uma pessoa que toma minhas dores como se fossem suas e me protege com a força e a coragem de uma onça, sempre pronta a defender quem ama.

À minha amiga Indira Alves, sempre tão sensata e generosa. Você é aquela pessoa que sabe o que dizer na hora certa, que oferece conselhos com sabedoria e

carinho, e que sempre me incentivou a seguir firme, a manter o foco e a construir um futuro digno do que merecemos. Sua amizade me ajudou a crescer como pessoa e a não me perder em meio às dificuldades.

Ao meu amigo Guilherme Bezerra, exemplo de calma e serenidade. Sua paciência e tranquilidade sempre me ensinaram muito. Você me ajudou a entender como estudar de verdade, a me organizar, a respirar fundo nos momentos de angústia e a ver as coisas com mais leveza. Sua presença foi um apoio constante e essencial durante toda essa trajetória.

Por fim, agradeço a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho, especialmente aos meus familiares, que sempre torceram por mim, me acolheram e estiveram presentes em cada etapa dessa jornada. Cada palavra de apoio, cada gesto de carinho e cada demonstração de confiança foram fundamentais.

Esta monografia não é mérito apenas meu. Ela pertence também aos meus pais, Shirley e Júnior; ao meu companheiro de estudos, José; aos meus amigos Lívia, Laísse, Indira e Guilherme; à minha avó Dulce; ao meu avô Evanildo; ao meu tio Thiago; e ao meu tio Júnior.

## RESUMO

Esta pesquisa busca explorar acerca do poder familiar e da dignidade do controle parental na esfera da supervisão digital de crianças e adolescentes, aprofundando-se quanto à autoridade parental na supervisão do público infantojuvenil frente à crescente influência da globalização e ao intenso acesso a tecnologias. Os objetivos específicos do trabalho foram: compreender a dimensão do poder familiar diante das revoluções tecnológicas; examinar os efeitos do abandono digital; investigar a hiperconectividade contemporânea; e identificar ferramentas de apoio à supervisão digital. O estudo parte do entendimento de que a interação entre poder familiar e tecnologias influencia os parâmetros de atenção, cuidado e proatividade na supervisão parental. Diante das constantes mudanças antropológicas e tecnológicas, surgem novos desafios a serem enfrentados. Na investigação do presente estudo, utilizou-se a metodologia de estudo de caso, com abordagem qualitativa e exploratória, utilizando entrevistas semi-estruturadas com 20 responsáveis legais. O público foi selecionado de forma intencional, abrangendo pais de indivíduos entre 0 e 31 anos, faixa etária que corresponde a filhos cuja formação ocorreu durante a consolidação e popularização da internet, o que auxiliou na manutenção da coerência do foco da pesquisa ao mesmo tempo em que ampliou a diversidade dos relatos e contextos familiares analisados. O abandono digital configura descumprimento do dever de cuidado parental previsto na Constituição Federal e no Código Civil, estendendo-se à esfera virtual. Quando há a ausência de acompanhamento efetivo perante o uso indiscriminado de dispositivos digitais, os jovens são expostos a riscos como exploração sexual virtual, *cyberbullying* e acesso a conteúdos inadequados. Os resultados indicam que, embora muitos responsáveis reconheçam os riscos do uso de mídias interativas, a aplicação prática de estratégias de supervisão ainda é limitada, devido à falta de acesso tecnológico, informações insuficientes e ausência de políticas públicas. Observou-se também que a hiperconectividade acarreta impactos sociais, biológicos, emocionais e psicológicos, além da desinformação sobre ferramentas de controle parental. Embora, atualmente, haja limitações no âmbito da atuação de órgãos estatais, instituições educacionais e responsáveis legais na proteção do público infantojuvenil no ambiente digital, o estudo identificou avanços significativos no campo normativo. Destacam-se o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/2025), iniciativas que ampliam e reforçam o dever de cuidado no ciberespaço, e incentivam o uso de instrumentos de

supervisão e monitoramento.

**Palavras-chave:** Poder familiar. Crianças e adolescentes. Supervisão digital. Hiperconectividade.

## ABSTRACT

This research seeks to explore the power of family and the dignity of parental control in the sphere of digital supervision of children and adolescents, delving into parental authority in the supervision of children and young people in the face of the growing influence of globalization and intense access to technologies. This study's specific objectives were: to understand the dimension of family power in the face of technological revolutions; to examine the effects of digital abandonment; to investigate contemporary hyperconnectivity; and to identify tools to support digital supervision. The present field of work starts from the understanding that the interaction between family power and technologies influences the parameters of attention, care, and proactivity in parental supervision. Given the constant anthropological and technological changes, new challenges arise to be faced. In this investigation, the case study methodology was preferred, with a qualitative and exploratory approach, using semi-structured interviews with 20 legal guardians. The audience was intentionally selected, encompassing parents of individuals between 0 and 31 years old, an age range that corresponds to children whose upbringing occurred during the consolidation and popularization of the internet, which helped maintain the coherence of the research focus while expanding the diversity of the family accounts and contexts analyzed. Digital abandonment constitutes a breach of the parental duty of care foreseen in the Federal Constitution and the Civil Code, extending to the virtual sphere. When there is a lack of effective monitoring regarding the indiscriminate use of digital devices, young people are exposed to risks such as virtual sexual exploitation, cyberbullying, and access to inappropriate content. The results indicate that, although many responsible individuals recognize the risks of using interactive media, the practical application of supervision strategies is still limited due to a lack of technological access, insufficient information, and the absence of public policies. It was also observed that hyperconnectivity entails social, biological, emotional, and psychological impacts, in addition to misinformation about parental control tools. Although there are currently limitations in the scope of action of state bodies, educational institutions, and legal guardians in protecting children and adolescents in the digital environment, the study identified significant advances in the normative field. The Brazilian Internet Bill of Rights (Law No. 12.965/2014) and the Digital Statute of Children and Adolescents (Law No. 15.211/2025) stand out as initiatives that expand and reinforce the duty of

care in cyberspace and encourage the use of supervision and monitoring instruments.

**Keywords:** Family power. Children and adolescents. Digital supervision. Hyperconnectivity.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>2 PODER FAMILIAR.....</b>	<b>17</b>
2.1 O poder familiar diante das transformações sociais e digitais.....	18
2.2 Supervisão Digital: a vigilância consciente da parentalidade no ciberespaço.....	26
<b>3 HIPERCONNECTIVIDADE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UM REFLEXO DA NEGLIGÊNCIA PARENTAL.....</b>	<b>37</b>
3.1 A Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Meio Virtual...39	
3.2 Abandono Digital e suas Consequências em Crianças e Adolescentes.....	43
3.3 A Responsabilidade Civil dos Pais frente aos Impactos do Abandono Digital.....	47
<b>4 ESTUDO DE CASO: A REALIDADE DA SUPERVISÃO DIGITAL.....</b>	<b>57</b>
4.1 Relatos que Conectam Gerações: Experiências e Desafios da Parentalidade Contemporânea.....	60
4.2 Estratégias de supervisão: Novas demandas para além da criação tradicional.....	74
4.3 Políticas públicas e educação digital.....	76
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>82</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>86</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva abordar o tema da promoção do poder familiar e do controle parental na esfera da supervisão digital de crianças e adolescentes, diante da crescente influência da globalização e da intensa dependência contemporânea das tecnologias. Nesse cenário, observa-se que, segundo a Fundação Maria Cecília Souto Vidigal (2025), a exposição tecnológica precoce de muitas crianças, inclusive na primeira infância, reflete as transformações sociais atuais e a reorganização da dinâmica familiar, na qual os recursos digitais passam a ser amplamente utilizados como instrumentos de apoio à rotina e de entretenimento.

Apesar dos inúmeros benefícios decorrentes das transformações impulsionadas pela globalização, como a criação de uma rede mundial de comunicação virtualmente interligada e os avanços tecnológicos, tais práticas, quando não regulamentadas e inadequadamente orientadas, representam um risco à saúde física e psicológica, comprometendo o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes (Ferreira *et al.*, 2023). Diante disso, torna-se essencial a atuação consciente e responsável dos pais ou responsáveis, a fim de prevenir prejuízos irreversíveis (Ramos, 2023).

Assim, esta monografia tem como objetivo analisar o poder familiar na supervisão digital do público infantojuvenil. Ademais, os objetivos específicos se revelam em: compreender a dimensão do poder familiar frente às revoluções tecnológicas; examinar os efeitos do abandono digital; investigar a hiperconectividade contemporânea de crianças e adolescentes; e identificar ferramentas de apoio à supervisão digital.

Diante do exposto, torna-se pertinente analisar brevemente o contexto em questão. A autoridade parental se refere ao conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais ou responsáveis legais em relação aos filhos, visando garantir sua segurança, proteção e cuidado, competência esta de caráter exclusivo do guardião legal (Silva, 2015). Nesse sentido, esse dever pode estar associado à proteção física, psicológica e emocional de crianças e adolescentes, influenciando diretamente seu desenvolvimento e bem-estar (Silva, 2015).

Outro aspecto relevante a ser abordado é a supervisão digital parental, entendida como uma forma de responsabilidade que visa garantir a segurança e o bem-estar de

crianças e adolescentes. Devido aos efeitos da globalização e à intensa relação contemporânea com a tecnologia, muitas crianças têm utilizado dispositivos eletrônicos precocemente, ainda na primeira infância. De acordo com a Sociedade Brasileira de Pediatria, essa exposição precoce pode representar riscos à saúde física e psicológica, além de comprometer o desenvolvimento adequado, exigindo, portanto, orientação e supervisão constantes dos responsáveis para evitar danos irreversíveis (Brasil, 2024).

Segundo Taborda (2019), o uso precoce de telas digitais por crianças é resultado da atual conjuntura mundial e da reorganização da dinâmica familiar, na qual as tecnologias passaram a ocupar um papel central, sendo frequentemente utilizadas como instrumento de apoio às rotinas domésticas e como meio de entretenimento.

Assim, a supervisão digital se revela um elemento essencial no cuidado e na atenção parental. Como aponta Queiroz (2025), a negligência parental e o chamado abandono digital podem se manifestar sutilmente no cotidiano familiar, quando os responsáveis legais deixam de cumprir seus deveres previstos no Código Civil. No contexto atual, tais deveres se estendem não apenas ao âmbito material, mas também à esfera virtual, que faz parte do cotidiano das novas gerações (Queiroz, 2025).

Quanto à motivação para o desenvolvimento e aprofundamento do tema, a escolha, no âmbito do interesse pessoal, decorre da curiosidade e da inclinação para o estudo da área do Direito Civil e do Direito Digital, especialmente no que se refere à sua interligação com o Direito de Família e a proteção da dignidade da criança no ambiente virtual. No contexto social, a pesquisa se justifica pela crescente necessidade de acompanhar as mudanças antropológicas e, conseqüentemente, refletir sobre o papel dos responsáveis legais na supervisão digital, bem como as implicações jurídicas decorrentes da negligência parental diante dos riscos tecnológicos no cotidiano de crianças e adolescentes (Ramos, 2023).

Além disso, o tema da pesquisa tem implicações relevantes no campo jurídico, notadamente diante dos avanços tecnológicos e da crescente vulnerabilidade de crianças e adolescentes. Diante disso, o estudo busca integrar o estudo do poder familiar ao mundo digital, reconhecendo o impacto da negligência parental no ambiente virtual e suas implicações jurídicas à luz da responsabilidade civil (Ribeiro, 2021).

Esta pesquisa se mostra essencial para compreender as transformações sociais e

seus reflexos nos direitos civis, especialmente diante do avanço tecnológico e das novas dinâmicas de interação no ambiente virtual. A legislação tradicional, incluindo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), foi elaborada em um contexto pré-digital e, por isso, carece de ferramentas normativas capazes de lidar adequadamente com as complexidades das relações virtuais e os riscos característicos da era tecnológica (Brasil, 1990). Somente neste ano foi criado e implementado o chamado “ECA Digital”, uma atualização regulatória destinada a responder às demandas contemporâneas, oferecendo maior proteção e segurança compatíveis com a realidade tecnológica atual (Brasil, 2025).

Dispondo importância acerca do que foi mencionado anteriormente, a exploração do presente estudo se configura em um contexto atual e relevante, visto que a realidade contemporânea se instaura na era digital, ou seja, em um cenário marcado por constantes evoluções tecnológicas, inovações criativas em meios digitais e dependência de dispositivos digitais, dialogando, assim, com o recente Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/2025), marco normativo que, além de esclarecer, também reforça os deveres parentais de cuidado ativo, contínuo e digitalmente consciente, e incentiva o uso de ferramentas tecnológicas de supervisão e vigilância na proteção infantojuvenil (Brasil, 2025).

Esta pesquisa analisa como a negligência ou a omissão na supervisão do uso da tecnologia pode constituir ato ilícito, dando origem à obrigação de indenizar, semelhante aos casos de abandono afetivo reconhecidos pela jurisprudência, conforme explica Ribeiro (2021). O abandono digital, nesse contexto, é entendido como uma forma de negligência e imprudência, violando o dever legal de exercer uma parentalidade responsável e vigilante (Ghelman, 2021).

A abordagem proposta apresenta caráter inovador ao correlacionar poder familiar, responsabilidade civil e supervisão digital, campos ainda pouco explorados na doutrina jurídica brasileira. Desta forma, a pesquisa oferece subsídios teóricos e práticos para estudos futuros, contribuindo para o aprimoramento da reflexão jurídica sobre o tema.

Em relação à metodologia adotada, a monografia está estruturada em três capítulos. O trabalho se inicia com a introdução, que apresenta a delimitação do objeto

de pesquisa, a justificativa do interesse temático e a estrutura geral do estudo. O Capítulo 2 aborda o conceito e a evolução do poder familiar, particularmente à luz das transformações e mudanças sociais contemporâneas observadas ao longo de diferentes eras antropológicas, introduzindo também o conceito de supervisão digital e suas principais implicações jurídicas e sociais.

O Capítulo 3 analisa a negligência parental no ambiente digital, discutindo como a chamada parentalidade distraída pode ter consequências para o desenvolvimento físico, emocional e psicológico de crianças e adolescentes. Já o Capítulo 4 se concentra na investigação de experiências reais de famílias em relação ao uso, orientação e monitoramento digital entre pais e filhos, buscando identificar os desafios enfrentados e propor ferramentas e estratégias para uma supervisão parental digital eficaz. Por fim, a conclusão revisita os principais pontos discutidos ao longo do trabalho, apresentando as análises mais relevantes e considerações finais sobre a importância do exercício consciente da autoridade parental na era digital, bem como as responsabilidades decorrentes da negligência parental no ambiente virtual.

É por meio do que foi apresentado que se faz necessário explorar e explicitar com precisão o poder familiar e o controle parental digital na supervisão adequada e benéfica de crianças e adolescentes.

## 2 PODER FAMILIAR

Na esfera geral da temática é essencial delimitar os elementos que estruturam esse conceito, começando pela caracterização da família, base sobre a qual se constrói o dever de cuidado e proteção, e o seu núcleo atemporal. A família precisa ser vista a partir de uma perspectiva de pluralidade, já que atualmente se reconhece diversas faces e ênfases em relação ao seu conceito, abrangendo aspectos sociais, morais, legais, psicológicos, econômicos e biológicos.

Embora a Constituição Federal não apresente uma definição específica de família, o texto constitucional traz diretrizes importantes sobre os deveres relacionados ao planejamento familiar. O artigo 227 da Carta Magna estabelece que é dever tanto do Estado quanto da família, garantir direitos fundamentais - direitos como à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de proteção contra negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão - das crianças e dos adolescentes (Brasil, 1988).

Ainda assim, o núcleo familiar tem liberdade em relação ao seu próprio planejamento familiar, contudo, necessitando estar de acordo com os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, os quais estão presentes no §7º, do artigo 226, da Constituição (Brasil, 1988).

O ser humano é introduzido no mundo por meio de sua inserção na sociedade. O primeiro contato social do indivíduo ocorre no âmbito familiar, seja ele formado por vínculos naturais ou civis. E é por meio de sua colocação nesse núcleo familiar que desenvolve seus aspectos de personalidade e vivências subjetivas, contribuindo assim à sua formação de moralidade e índole individual (Maluf, 2012). Os autores Silva *et al.* (2019) explicam que a família tem função legal, social e afetiva, pilares fundamentais na construção da moralidade, abrangendo fatores que proporcionam o amadurecimento dos indivíduos. Nesse contexto, evidencia-se que a dignidade humana se forma, em grande parte, a partir das relações estabelecidas no ambiente familiar, o qual constitui o primeiro espaço de socialização e internalização de valores éticos e afetivos.

A partir do cenário articulado, do contexto sobre família e seus deveres, é pertinente abordar sobre responsabilidade parental. De acordo com o artigo 1.566, IV,

do Código Civil (Brasil, 2002), o poder familiar diz respeito a responsabilidade dos pais na criação e cuidado dos filhos, destacando o seguinte conjunto de obrigações: zelar, educar e prestar assistência material e moral, tendo em vista assegurar que o público infantojuvenil seja protegido e resguardado, adequadamente, em um ambiente capaz de favoreça seus direitos e necessidades.

Nesta nuance, é possível estender a responsabilidade parental para o cenário digital, visto que, como salientado por Coelho (2020), é dever dos pais proteger e cuidar de seus filhos, ampliando a obrigação tanto no âmbito legal quanto no âmbito moral.

Essas atribuições esclarecem que a proteção da criança e do adolescente deve ser integral, englobando também a fiscalização dos espaços digitais. Desta forma, percebe-se a necessidade do debate sobre os diversos aspectos do poder familiar diretamente interligado à responsabilidade parental, os quais abrangem os deveres declarados no texto legal, conceitualizados como aspectos formais, e os deveres subjetivos, que estão ausentes na previsão legal, caracterizados como aspectos materiais.

## **2.1 O poder familiar diante das transformações sociais e digitais**

A formação da sociedade e a complexidade dos indivíduos passaram por relevantes modificações quanto a suas atribuições e conceitos. Tal processo sócio-histórico-cultural se dá de acordo com as evoluções e inovações ao longo dos séculos.

Para compreender a evolução das noções de indivíduo e sua posição na sociedade, realiza-se uma análise histórica da construção desses conceitos. De acordo com Vieira Junior *et al.* (2024), a ideia de "indivíduo" é diversa em diferentes períodos históricos, sendo baseada, majoritariamente, em contextos políticos e sociais de cada época.

Na Grécia Antiga, os filósofos, como Sócrates, Platão e Aristóteles, associavam o conceito de indivíduo à pólis, já que era compreendido como indivíduo as pessoas capazes de participar ativamente de discussões e debates de atividades políticas e da vida pública, em acordo com as hierarquias. Em Roma, aqueles que exerciam a cidadania e os seus respectivos deveres, de modo coletivo, eram considerados indivíduos, e os que possuíam propriedades e direitos pessoais, recebiam essa mesma

característica (Vieira Junior *et al.*, 2024).

Já na Idade Média, encontrava-se um valor social baseado na hierarquia dos papéis sociais da sociedade medieval. No Renascimento, a ideia de indivíduo encontrava respaldo classificatório de acordo com o humanismo, a partir das transformações significativas e da centralidade do ser humano em exercer sua contribuição potencial na sociedade. Na transição para o período do Iluminismo, a ideia de indivíduo é aprofundada, uma vez que este passou a ser considerado sujeito de direitos perante a sociedade. Com isso, surgiu o dever do Estado em proteger e garantir direitos, concepções formuladas e difundidas por Thomas Hobbes, John Locke e Rousseau, filósofos da época (Vieira Junior *et al.*, 2024).

No século XIX, com o surgimento do liberalismo, as atribuições acerca dos conceitos de indivíduo continuaram a evoluir, adentrando em um parâmetro baseado na liberdade individual e no distanciamento da imposição e vigilância do poder do Estado. Nesse contexto, Karl Marx desenvolveu discussões em relação às estruturas sociais e econômicas na formação da consciência social do indivíduo (Vieira Junior *et al.*, 2024).

A partir da influência de movimentos históricos como o humanismo renascentista, o Iluminismo, o liberalismo do século XIX e as críticas sociais de Marx, consolidou-se, ao longo do século XX, a visão de que o indivíduo é um ser de autonomia, consumo e responsabilidade (Vieira Junior *et al.*, 2024).

No século XX, com a proclamação da Declaração dos Direitos da Criança, em 20 de novembro de 1959, com apoio do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), tem-se o marco na evolução normativa em relação à infância. Esse instrumento internacional abrangeu previsões legais que estabelecem princípios fundamentais, tais como igualdade sem discriminação, proteção especial ao desenvolvimento físico e moral, direito ao nome e à nacionalidade, acesso à saúde, moradia, educação e alimentação adequadas. Evidencia-se uma nova etapa na classificação das condições da infância, ressaltada também pelo Princípio VI do referido documento:

Princípio VI. A criança necessita de amor e compreensão, para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade; sempre que possível, deverá crescer com o amparo e sob a responsabilidade de seus pais, mas, em qualquer caso, em um ambiente de afeto e segurança moral e material; salvo circunstâncias excepcionais, não se deverá separar a criança

de tenra idade de sua mãe . A sociedade e as autoridades públicas terão a obrigação de cuidar especialmente do menor abandonado ou daqueles que careçam de meios adequados de subsistência. Convém que se concedam subsídios governamentais, ou de outra espécie, para a manutenção dos filhos de famílias numerosas (ONU, 1959).

Esses preceitos exerceram influência direta sobre instrumentos normativos posteriores, inclusive a Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 227, servindo como base estrutural dos direitos fundamentais, consagra a proteção integral da criança e do adolescente como dever da família, da sociedade e do Estado. Com ampla liberdade de pensamento, expressão e ação pessoal, o indivíduo ganhou novas dimensões na subjetividade, em vez de buscar verdades absolutas e universais (Vieira Junior *et al.*, 2024).

Diante dessas transformações políticas, filosóficas e culturais, novas estruturas antropológicas emergem, com isso, a identidade individual do ser humano também se transforma, moldando-se de acordo com os valores e normas de cada época, conforme é discutido na pesquisa realizada pela UNITINS (2009). É possível dizer que o ser humano se torna um ser social a partir do seu nascimento, por influência externa se torna uma figura que adentra em um panorama da comunidade, estando, constantemente, exposto à uma reconfiguração da percepção sobre si e o seu papel na sociedade.

Desde a concepção, conforme é abordado no estudo realizado pela UNITINS (2009), o ser humano tem certos papéis sociais preestabelecidos em relação a hierarquia familiar, religião, valores morais e tradições culturais, influentes pelo seu meio e condições. Logo, pode-se compreender que a família, enquanto primeira relação social, transmite uma série de heranças simbólicas, uma vez que o marco do nascimento configura o sujeito a um sistema social, construído por gerações.

Por meio de novas experiências e vivências, as quais permitem que as relações humanas se expandam, o sujeito se reinventa como indivíduo, podendo adquirir outros papéis dentro da sociedade, advindos da cultura e do meio social, introduzindo novas características para além de sua herança histórica, conforme a apuração de UNITINS (2009). Percebe-se, assim, que a formação da identidade de cada ser humano tem como base seu contexto multicultural, tendo a identidade como algo que é volátil.

Ainda no âmbito da personalidade do indivíduo, de acordo com a pesquisa da

UNITINS (2009), pode-se dizer que existe a influência de fatores inatos, que são herdados geneticamente, e de fatores adquiridos, que são propiciados pelo processo de socialização e cultura. Além disso, os papéis adquiridos pelas experiências e relações moldam o comportamento e o seu entendimento como ser pensante, auxiliando na construção da identidade de aspectos objetivos ou subjetivos (Unitins, 2009)

Conforme Vieira Junior et al. (2024), autores clássicos da sociologia, como Durkheim, sugerem que a sociedade é um ente coercitivo, enfatizando assim o que já foi abordado acerca da influência das normas, valores e tradições, como fatores que têm influência na formação do indivíduo antes mesmo do seu nascimento. A teoria de Durkheim aborda fatos sociais, conceito exemplificado por aspectos morais e religiosos, como condicionantes no comportamento dos indivíduos, impondo padrões que ditam certas ações e pensamentos (Vieira Junior *et al.*, 2024).

Já o autor Norbert Elias (1994), segundo Vieira Junior et al. (2024), propõe uma perspectiva mais dinâmica da relação do indivíduo e da sociedade, afirmando que se trata de um processo interdependente e esculpido um pelo outro, isto é, constroem-se mutuamente.

De acordo com Goergen (2019), o filósofo Michel Foucault possuía um entendimento diverso acerca do sistema social, em que elaborou teorias sobre a configuração da sociedade e a sua relação com o Estado, sendo relevante destacar por exemplo, que esse conhecimento expõe a importância do resgate da autonomia do sujeito perante exigências do sistema econômico contemporâneo. Nessa visão, baseada no contexto vivido no capitalismo neoliberal, pode-se enxergar a exigência de consumo nesse cenário econômico, seguindo os padrões de produção e lucro.

Partindo da compreensão da complexidade que envolve a formação dos indivíduos e das sociedades às quais pertencem, além do processo histórico marcado pelas evoluções, é pertinente explorar, mais particular e detalhadamente, um importante elemento dessa pesquisa, relacionado diretamente a discussão a respeito do progresso do conceito de infância, como categoria social e histórica, abordando assim suas principais fases de desenvolvimento.

Até o século XII, de acordo com Caldeira (2008), a infância não era compreendida como uma fase distinta da vida, já que os jovens não possuíam identidade

própria e eram misturados aos adultos, uma vez que eram considerados apenas uma versão “mini” dos adultos, não existindo distinções no tratamento pessoal. Contudo, mesmo não possuindo essa distinção, o reconhecimento social era concedido apenas a quem de fato desempenhava tarefas semelhantes às dos adultos. Ademais, Caldeira (2008) citando Philippe Ariès (1981), cita que havia uma ausência simbólica de um espaço social ou cultural reservado à infância, visto que era ausente o reconhecimento da infância como uma etapa singular.

Já entre os séculos XV e XVII, conforme destaca Heywood (2004 *apud* Caldeira, 2008), houve a “descoberta da infância”, momento em que se reconheceu a carência de cuidados específicos com as crianças, especialmente no quesito educação moral e racional. Passou-se, então, a promover a integridade dos recém-nascidos enquanto indivíduos inseridos na sociedade, dignos de atenção e proteção.

Na transição do efetivo descobrimento da infância para os séculos XIX e XX, foi analisada a valorização da infância como fase fundamental no desenvolvimento humano, exigindo atenção especial, como o cuidado e afeto, tendo em vista que, a criança, antes invisível, passa a ocupar o centro da vida familiar. Ademais, acerca dessa evolução, o pensamento de Ariès (1981), citado por Caldeira (2008), indica que surgiu um novo sentimento de cuidado e envolvimento familiar.

Por fim, com influência das evoluções históricas, na contemporaneidade, a infância é compreendida como etapa única e fundamental, a qual exige atenção especial de diferentes áreas e especialidades. Os seres que fazem parte dessa fase estão estabelecidos como seres dignos, de autonomia e de consumo, uma vez que a criança, hoje, é reconhecida como sujeito de direitos e com identidade própria. Assim como reconhecem Lopes *et al.* (2012), as crianças são seres capazes de construir ideias e experimentá-las na prática.

Desta forma, conclui-se que a noção de infância é marcada pelas transformações sociais, culturais e tecnológicas, sendo uma fase de visibilidade e atenção. A criança é reconhecida como sujeito de direitos, bem como um ser capaz de construir sua trajetória de desenvolvimento pessoal e traçar sua própria identidade.

No que diz respeito aos avanços tecnológicos e o que caracteriza a sociedade contemporânea, é imprescindível abordar a compreensão da globalização e dos avanços

digitais. Referente à globalização, pode-se categorizar como o fenômeno de revolução tecnológica, uma vez que foi um processo de interligação do mundo por meio de redes de comunicação e informação.

Silveira (2004) afirma que a sociedade em rede se dá pela interligação virtual por meio das mídias e internet, advinda das transformações econômicas, tecnológicas, e socioculturais, isto é, a globalização. Ademais, conforme Ferreira *et al.* (2023), a globalização tem seus aspectos positivos e negativos, influenciando de modo geral o progresso das tecnologias e sua conexão nos aspectos diversos da vida da humanidade, estando presente nas relações econômicas, culturais e políticas, sendo um centro, que se impõe como obrigatoriedade e dependência para os sujeitos na contemporaneidade.

Conforme analisado, percebe-se uma dualidade acerca da internet, a qual oferece tanto benefícios, como, por exemplo, o acesso facilitado a informações, notícias e novidades, quanto expõe os usuários a riscos, como *fake news*, golpes e o contato com pessoas desconhecidas, fator que pode acarretar a ocorrência de práticas abusivas, exploração e outras formas de violação de direitos, especialmente quando se trata de crianças e adolescentes. Portanto, torna-se relevante o debate acerca do uso da tecnologia, em especial no que se trata de processo de ensino-aprendizagem, que representa um dos exemplos positivos da sua aplicação. Veloso *et al.* (2020) destacam que a Era Digital transforma o ensino, tornando o aluno protagonista do próprio aprendizado, pois a internet permite o acesso à conteúdos de interesse de forma autônoma e hipertextual, estimulando múltiplas conexões cognitivas e tornando a aprendizagem mais flexível, interativa e personalizada.

Sousa (2017) ressalta a utilidade do ambiente tecnológico no sistema de ensino do público infantojuvenil, uma vez que esse recurso pode tornar a rotina de estudos mais simples e acessível, bem como ampliar o espectro temático a ser explorado. Contudo, conforme o mesmo entendimento, é imprescindível que a ferramenta seja utilizada de maneira responsável e consciente na educação infantil, tendo em vista o dever dos responsáveis legais de garantir a segurança, o bem-estar e o pleno desenvolvimento das crianças.

Diante desse cenário, o público infantojuvenil, como parte de uma sociedade exposta aos meios de comunicação e redes digitais, e, como mencionado anteriormente, seres que se estabelecem como consumistas e autônomos, recebem essa influência em

seu cotidiano. Na configuração atual do mundo o uso de tecnologias digitais perpassa por todos os públicos da sociedade, e os infantojuvenis estão cada vez mais incluídos, considerados a geração “nativa digital”, usando demasiadamente das tecnologias em seu dia a dia, o que traz mudanças na maneira como interagem e se comunicam (Ferreira *et al.*, 2023).

Os indivíduos passam a ser expostos a fragilidade do domínio e autoridade da era da tecnologia e comunicação, em que há um grande fluxo de informações e notícias, e a propagação em alta da evolução tecnológica (Saraiva, 2004). O autor explica que essa fragilidade diante do uso da internet molda os comportamentos e atitudes do ser humano, em sua identidade, crenças e valores. Enfatizando essa compreensão, Durkheim afirma que a realidade vigente da sociedade exerce influência sobre os indivíduos, sendo atribuída uma estrutura determinante e decisiva no pensar, agir e sentir das pessoas (Vieira Junior *et al.*, 2024).

À medida das transformações sociais e a incorporação das tecnologias no modo de vida do ser humano, há uma exigência na mudança da responsabilidade familiar perante as crianças e os adolescentes, sendo assim requerida a readaptação do contexto parental, visto que existe uma forte presença da tecnologia no cotidiano.

De acordo com os dados extraídos da Secretaria de Comunicação da Presidência da República (2024), o Brasil é um dos países em que os cidadãos usam acentuadamente os meios digitais, totalizando em média 9h diárias de uso da internet. O uso intensivo desses dispositivos reflete o acesso irrestrito a múltiplos ambientes digitais, abrangendo redes sociais, plataformas de serviços, sites informativos e portais de conhecimento (Brasil, 2024). Ademais, Dourado *et al.* (2014) alegam que há um leque de acesso nos espaços virtuais, uma vez que se configura na infinitude da movimentação tecnológica, estando na tangente de anonimatos e manipulações.

No contexto infantil, é relevante mencionar que no Brasil é comprovada a exposição precoce do público infantojuvenil ao ambiente tecnológico, de acordo com o que é mencionado na pesquisa realizada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, denominada “TIC Kids Online”, a qual analisou que, em 2022, 92% da população do país entre 9 e 17 anos fazia uso da internet, principalmente por intermédio do smartphone. Ademais, dentre tais usuários, 86% possuem ao menos um perfil em redes sociais (Brasil, 2024).

Ainda na perspectiva da realidade do uso exacerbado, Deon Rigo (2022) discorre sobre a ausência de uma figura de autoridade parental no que consta uma devida e eficiente orientação sobre o adequado uso das tecnologias, em que pode enfatizar riscos à dignidade, ontológica e moral, como a exposição a conteúdos inadequados e sensíveis, ou até mesmo possibilidade de interações com estranhos e o *cyberbullying*.

Na mesma perspectiva, a Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, organização cuja principal causa é a defesa e o cuidado com o desenvolvimento da primeira infância, afirma que as crianças e os adolescentes usam as diversas tecnologias da atualidade cada vez mais precocemente e de maneira mais intensa, trazendo dados que comprovam essa ideia: em 2015, apenas 9% das crianças de 0 a 2 anos faziam uso da internet, percentual até então considerado pouco expressivo; quase uma década depois, em 2024, esse percentual aumentou para 44%. Além disso, foi analisado que nas faixas etárias de 3 a 5 anos e 6 a 8 anos, o crescimento também foi significativo: em 2015, 26% e 41% das crianças utilizavam a rede, enquanto em 2024 esses números chegaram a 71% e 82%, respectivamente.

O aumento da intensidade do uso de dispositivos digitais e tecnológicos pode estar diretamente relacionado ao fenômeno atípico da pandemia de COVID-19, iniciada em 2020, já que esse marco histórico intensificou o interesse e a dependência pelas ferramentas virtuais, de acordo com Silva *et al.* (2021), pois foram implementadas medidas imprescindíveis, como o distanciamento social — que implicou restrições à circulação em massa e à realização de atividades presenciais — e a adoção do acesso on-line como substituto da escola e do trabalho, foram exigidas e mantidas por um período prolongado.

Sabe-se que com o avanço tecnológico há a possibilidade da exposição precoce, pois muitos pais se sentem despreparados para lidar com as complexidades das interações online, especialmente considerando que cresceram em um ambiente muito diferente, com isso, surgem desafios significativos relacionados à imposição de limites e à supervisão. O fácil acesso ao universo tecnológico tem transformado a forma como crianças e adolescentes interagem com o mundo, o que gerou a necessidade da chamada supervisão digital.

Neste contexto, é necessário que os pais estejam ativamente engajados na

proteção de seus filhos, pois o dever de cuidado estabelecido pelo artigo 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988) também se projeta para o ambiente digital. Nesse cenário, as responsabilidades parentais assumem novas dimensões, dada a complexidade das interações tecnológicas e dos riscos característicos do mundo virtual.

Diante das evidências apresentadas pelas pesquisas analisadas, observa-se uma mudança significativa nas visões sociais acerca da infância, especialmente em relação às exigências do processo de criação e desenvolvimento humano.

A evolução histórica realizada possibilitou compreender a criança como sujeito em formação, destinatário de cuidados específicos e de proteção integral, o que evidencia novos requisitos da ampliação do dever familiar em relação aos filhos, para abranger não apenas o âmbito material, mas também o ambiente digital, sendo fundamental o auxílio dos responsáveis na formação da moral, da dignidade e do amadurecimento das crianças e adolescentes, tarefa que vai além da educação tradicional prevista nos dispositivos legais já mencionados.

## **2.2 Supervisão Digital: A vigilância consciente da parentalidade no ciberespaço**

Até a década de 1960, a comunidade familiar era compreendida como uma unidade totalizadora, a serviço da qual atuavam seus membros. A partir desse período, entretanto, consolidou-se uma nova concepção: a valorização do indivíduo dentro da família, reconhecendo-o como alguém cuja “verdadeira natureza” deve ser respeitada e incentivada (Menezes, 2015).

No Brasil, o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente se deu pela mobilização de movimentos sociais, como a criação da Frente Nacional de Defesa dos Direitos da Criança. Através de movimentos sociais de grande influência, foi possível impulsionar a adoção da Doutrina da Proteção Integral, que representou uma mudança significativa na forma como crianças e adolescentes passaram a ser tratados pela legislação brasileira.

Essa mudança atribuiu nova perspectiva e ganhou relevância jurídica, por exemplo, no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ao estabelecer que crianças e adolescentes, são titulares de todos os direitos fundamentais assegurados à pessoa humana (Brasil, 1990), fato que, anteriormente, caracterizava esse público sem

considerá-los como seres enquadrados a compatibilidade em idade e desenvolvimento, e seu conceito de criança. Fica claro, portanto, que essa evolução social resultou na consolidação de uma nova perspectiva, segundo a qual todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana devem ser garantidos de forma integral e com prioridade absoluta a crianças e adolescentes (Martin, 2024).

Com as constantes reformas sociais e ideais revolucionárias, novas perspectivas foram sendo consolidadas. Assim, apesar dessas mudanças, condizentes com cada contexto histórico, a legislação presente no ECA se mostrava defasada para lidar com as complexidades trazidas pelo ambiente digital e globalizado. Isso ocorre porque o Estatuto, embora tenha representado um marco na proteção dos direitos infantojuvenis, foi elaborado em um período no qual as questões tecnológicas ainda não integravam de forma significativa o cotidiano de crianças e adolescentes.

Somente após mais de três décadas de sua promulgação foi instituído o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, sancionado em 17 de setembro de 2025 pela Lei nº 15.211/2025, conhecido nacionalmente como ECA Digital. Essa atualização reconhece a necessidade de adaptar os cuidados, a formação e a supervisão dos indivíduos em desenvolvimento às transformações constantes do mundo conectado, promovendo um suporte social pautado na vigilância consciente no ciberespaço (Brasil, 2025).

Esse suporte está plenamente presente no ECA Digital, que não apenas consolida os direitos fundamentais já previstos no Estatuto original, mas também amplia a proteção, ao impor responsabilidades rigorosas aos fornecedores de serviços digitais, fortalecer a mediação familiar e a supervisão parental, e estabelecer mecanismos de proteção contra exploração comercial, conteúdos inadequados e riscos do ciberespaço. Como aponta a Fundação Maria Cecília Souto Vidigal (2025), diferentemente do Estatuto original, o ECA Digital se configura como um instrumento capaz de promover proteção integral e bem-estar de crianças e adolescentes frente às demandas contemporâneas, oferecendo mecanismos específicos para enfrentar riscos atuais, como exposição a conteúdos impróprios, exploração comercial, violação da privacidade e *cyberbullying*.

Segundo o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, a expressão “vigilância consciente” designa o ato de educar os filhos com base na mediação familiar e na

supervisão parental, garantindo uma presença ativa e atenta na vivência digital infantojuvenil, já que se trata de um conjunto de estratégias adotadas pela rede de apoio familiar com o objetivo de acompanhar e orientar o uso frequente e dominante dos dispositivos tecnológicos por crianças e adolescentes. Essa atuação se mostra essencial para que crianças e adolescentes compreendam e assimilem os benefícios e riscos associados ao ambiente digital (Brasil, 2025).

Nesse sentido, cabe esclarecer as formas de mediação familiar no ambiente digital. A mediação restritiva é aquela que se refere à implementação de regras e limites explícitos para o uso da internet e dos dispositivos móveis; já a mediação por monitoramento se restringe à verificação de atividades online realizadas pelas crianças e adolescentes após o uso, a exemplo da prática de verificação do histórico do navegador; e a mediação ativa diz respeito ao uso seguro do ambiente digital, que é composta por um conjunto de atitudes, que inclui a conversa sobre o conteúdo online que as crianças e os adolescentes acessam e foca em práticas que promovam usos seguros e responsáveis na internet (Brasil, 2025).

Ademais, visibilizando a condição vulnerável de pessoas em desenvolvimento - físico, biológico, cognitivo, social, motor, linguístico e emocional - crianças e adolescentes, têm o direito fundamental de que adultos ajam a seu favor, buscando o seu desenvolvimento saudável em relação às variadas áreas que compõem a vida humana (Brasil, 2025).

Dentre as esferas de desenvolvimento de crianças e adolescentes, destacam-se os aspectos cognitivo e psicológico. Por isso, é fundamental considerar as recomendações de entidades especializadas no tema da responsabilidade parental no contexto tecnológico. Um exemplo é a orientação da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) acerca da não exposição à mídia interativa às crianças menores de 2 anos de idade, visto que essa infinidade de possibilidades de exposição traz riscos biológicos, como no desenvolvimento das estruturas cerebrais e interferência nas habilidades de linguagem e de comportamento, assim, comprometimentos no progresso da vida real (Brasil, 2024).

Já no âmbito jurídico, a previsão legal disponível nos diplomas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e Código Civil, impõe aos pais o dever de proporcionar cuidado, sustento e educação aos filhos, bem como a função na formação

da pessoa dos filhos, futuros cidadãos dotados de dignidade, abrangendo suas necessidades biopsicosocial, orientação moral, apoio psicológico e manifestações de afeto, visando sempre o melhor interesse das crianças e adolescentes (Brasil, 1990; Brasil, 2002).

Como observa François de Singly (2000 *apud* Menezes, 2015) em *Famille et Individualisation*, os indivíduos das sociedades ocidentais contemporâneas não podem ser comparados aos das gerações anteriores, uma vez que, atualmente, há um imperativo social para que cada pessoa se torne original e única.

Partindo dessa perspectiva legal, destaca-se o núcleo familiar e o exercício do “poder familiar”, conforme previsto no Código Civil (Brasil, 2002). A referida norma introduziu tal expressão para designar um poder de natureza intransferível e inalienável, fundamentado na paternidade natural, bem como na filiação legal e socioafetiva (Martin, 2024 *apud* Rodrigues, 2015). É no núcleo familiar que se consolida o poder-dever dos pais, estabelecendo um vínculo jurídico com os filhos menores não emancipados com o objetivo de assegurar-lhes proteção, cuidado e bem-estar (Martin, 2024).

Ainda na abordagem do vínculo legalmente constituído entre pais e filhos, Martin (2024) expõe que cabe aos pais a responsabilidade de gerir a assistência material, afetiva, intelectual, moral e psíquica, com o objetivo de assegurar a proteção plena de crianças e adolescentes e resguardar seus direitos fundamentais.

Além disso, a proteção integral, prioritária e absoluta das crianças e adolescentes depende do dever de cuidado e vigilância parental. Destaca-se que o exercício da vigilância intrínseca pela autoridade parental agrega eficiência por intermédio da busca pelo entendimento e conscientização das medidas essenciais na supervisão e proteção quanto à exposição aos recursos digitais, com intuito de minimizar os impactos associados (Martin, 2024).

Essa perspectiva é devidamente fundamentada pelo princípio da Proteção Integral à Criança, presente na Doutrina da Proteção Integral, consolidada internacionalmente pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e internalizada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). A diretriz reconhece crianças e adolescentes como

sujeitos plenos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento, estabelecendo a prioridade absoluta na garantia dos direitos referentes à vida, saúde, educação, dignidade e convivência familiar, ressaltando o melhor interesse da criança e a corresponsabilidade entre família, sociedade e Estado na proteção e garantia desses direitos.

No contexto das mudanças de paradigmas e evolução dos instrumentos de proteção e cuidado, é importante compreender a Doutrina da Situação Irregular, que perdurou até a segunda metade do século XX. Essa doutrina foi consolidada no antigo Código de Menores, que conceitualizava a criança e o adolescente como meros objetos de intervenção estatal, sem considerar os seus direitos fundamentais. Fazia-se a distinção entre menor abandonado e menor delinquente, ambos enquadrados em uma situação irregular. Essa classificação, por exemplo, acarretava em desvios de conduta ou condições familiares problemáticas, tendo como consequência a aplicação de medidas extremas e insensíveis.

Diante dessa mudança de paradigma, resta claro o avanço histórico fundamental, afastando-se de uma lógica meramente punitiva para um modelo baseado na garantia de direitos e na promoção da dignidade humana, modificando a legislação que assegura o desenvolvimento integral infantojuvenil.

Com isso, é necessário entender que a proteção integral à criança e ao adolescente é um dever constitucional da família, da sociedade e do Estado, conforme previsto no artigo 227 da Constituição Federal, sendo esse dever orientado pelo princípio da dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988). A negligência em relação a tais encargos, especialmente no que se refere à ausência de cuidados adequados com a formação infantojuvenil, pode expor crianças e adolescentes a diversos riscos no ciberespaço.

Segundo Ramos (2023), a ausência de supervisão parental no ambiente digital pode contribuir para a ocorrência de *cyberbullying* (*bullying* virtual), crimes de natureza sexual e o acesso a conteúdos inadequados para a idade. Já Martin (2024) amplia essa análise ao incluir mais detalhadamente riscos recorrentes, como o *grooming* (aliciamento de menores por meio da internet), *sexting* (troca de mensagens eróticas por aplicativos e redes sociais), pedofilia, pornografia infantil, dentre outros. Essa

exposição, quando decorrente da omissão ou negligência dos deveres parentais, no quesito de assistência moral e de proteção, pode configurar violação à dignidade da pessoa da criança ou do adolescente, afetando assim o seu desenvolvimento seguro e equilibrado (Dill; Calderan, 2011).

Apesar das disposições normativas e das orientações científicas citadas, é relevante reconhecer os impasses da vivência cotidiana que tangenciam a prática dos deveres da família.

A fim de exemplificar a gravidade dessas condutas, cita-se julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que reconheceu que a perseguição virtual e o envio reiterado de mensagens ofensivas podem configurar dano moral, especialmente quando extrapolam os limites da urbanidade e do respeito, afetando a honra e a dignidade do indivíduo:

DIREITO CIVIL. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO VIRTUAL . AMEAÇAS REITERADAS E CYBERBULLYING. OFENSAS À HONRA E DIGNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA NECESSÁRIA . Ação de indenização por danos morais. Recorrente vítima de reiteradas ofensas e perseguição virtual praticadas pelo recorrido, que extrapolou os limites de urbanidade e respeito, utilizando-se de dezenas de mensagens de ódio e acusações infundadas com o propósito claro de atingir a honra subjetiva do autor. Sentença de improcedência, sob o fundamento de "mero dissabor", que desconsiderou a gravidade das condutas do recorrido. Condutas que violam a honra e a dignidade do recorrente, causando perturbação emocional e abalo psicológico . Dano moral configurado. As mensagens enviadas ultrapassam o âmbito de um conflito profissional, sendo carregadas de tons ameaçadores e com nítido intuito de humilhação. Reforma da sentença que se impõe. Condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais . Recurso provido. Sentença reformada. Indenização por danos morais fixada. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 10833430220228260002 São Paulo, Relator.: FLAVIA BEATRIZ GONCALEZ DA SILVA, Data de Julgamento: 06/11/2024, 6ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 06/11/2024) (São Paulo, 2024).

Em decorrência das mudanças sócio-histórico-culturais, pais e responsáveis de crianças e adolescentes passaram a enfrentar desafios relacionados à interação virtual, já que essa prática se tornou essencial à vivência em sociedade. Contudo, além dos aspectos positivos, como o acesso facilitado à informação e o desenvolvimento de habilidades digitais, há riscos significativos à dignidade e ao bem-estar das crianças e adolescentes, especialmente quando a supervisão parental é insuficiente (Dill; Calderan, 2011).

Na esfera do Direito de Família, como aborda Maroco e Rampazo (2020),

observa-se o desgaste dos vínculos, especialmente no que se refere ao afeto e à interação, em razão das revoluções existentes no âmbito digital. Os autores (2020) destacam que para haver preservação dos laços afetivos, os quais demandam boa comunicação e tempo de qualidade, é importante o compromisso característicos de aspectos comportamentais e emocionais.

Nesse contexto, identifica-se um impasse relevante e duradouro na contemporaneidade, já que com as inovações tecnológicas é agravada a dependência de dispositivos digitais no cotidiano, questionando a repercussão da praticidade da tecnologia, já que avanço digital promove um auxílio, mas também acarreta prejuízos aos usuários.

A tecnologia pode ampliar a comunicação, mas também pode facilitar o empobrecimento da intimidade das relações familiares, já que o crescimento do uso indiscriminado de dispositivos, como o celular, é periódico, o que leva à expansão e preservação de relações digitais, em detrimento dos diálogos presenciais.

Uma parcela do empobrecimento das relações afetivas nas interações sociais, ou seja, externas ao ambiente virtual, decorre da negligência no próprio seio familiar, principalmente quando há omissão da supervisão quanto à utilização dos meios tecnológicos por crianças e adolescentes. Exemplo disso é a parentalidade distraída, caracterizada pelo afastamento emocional entre pais e filhos, que se dá pela falta de atenção e presença significativa no convívio diário e compromete a construção de vínculos afetivos sólidos e subjetivos.

Em razão disso, o vínculo responsável-prole deve ser cultivado, e não minimizado à perspectiva virtual, uma vez que podem ser culpabilizados por abandono digital caso sejam passíveis na educação e orientação, e atribuindo prejuízos diversos e permanentes (Maroco; Rampazo, 2020).

Nessa linha de pensamento, torna-se essencial que os pais estejam dispostos a conhecer e utilizar ferramentas contemporâneas voltadas à proteção de seus filhos, especialmente diante da urgência de esforço parental contínuo perante a crescente e demasiada exposição de crianças e adolescentes às redes sociais (Martin, 2024).

No entanto, o processo de proteção de crianças e adolescentes no ambiente

digital não ocorre de forma natural ou intuitiva. Tampouco segue um modelo padronizado, como aquele adotado por gerações anteriores, sustentado por valores morais tradicionais e deveres jurídicos clássicos. Embora princípios constitucionais estabeleçam obrigações básicas de cuidado e proteção (Brasil, 1988), esses parâmetros se mostram insuficientes diante dos desafios atuais, uma vez que o acesso irrestrito a conteúdos sensíveis no ambiente virtual exige novas estratégias, mais adaptadas à realidade digital contemporânea.

Diante da globalização, os responsáveis legais precisam, ativamente, participar do processo de familiarização e compreensão dos possíveis impactos da presença da tecnologia nas múltiplas dimensões do contexto contemporâneo, para que o desafio não se estabeleça como irreversível, mas se torne um aliado do processo educativo e formativo de crianças e adolescentes. Desse modo, surge a necessidade de discussão sobre a exposição de crianças e adolescentes às redes sociais, principalmente quando se considera a dificuldade dos adultos, da geração “analógica”, em se atualizarem e desenvolverem estratégias para evitar a exibição inadequada e ilimitada de aparelhos tecnológicos para filhos, “nativos digitais”.

Evidencia-se a importância de práticas educacionais voltadas ao uso de dispositivos tecnológicos, como o controle parental por intermédio da supervisão digital. Segundo Ramos (2023), os responsáveis legais das crianças e adolescentes exercem grande influência sobre o comportamento dos filhos, seja esta positiva, por meio do monitoramento e supervisão, concretizando uma fiscalização efetivamente presente, seja influência danosa, quando há negligência do supervisionamento no uso dessas tecnologias. É nessa concepção que se percebe a necessidade da vigilância ativa para evitar riscos, como os mencionados anteriormente, que comprometem a dignidade das crianças e dos adolescentes, seres vulneráveis, exigindo assim o uso de ferramentas e recursos de auxílio eficiente.

O controle parental, de acordo com Ramos (2023), tem como principal intuito a proteção da criança e adolescente no contexto dos serviços digitais, buscando tornar o espaço cibernético mais seguro, saudável e adequado com as diferentes fases do desenvolvimento infantojuvenil.

Por meio de ferramentas tecnológicas específicas é possível que os responsáveis

legais exerçam algum grau de supervisão e regulação sobre os conteúdos acessados, como o controle de sites e o bloqueio de materiais impróprios conforme a faixa etária. Outra ferramenta importante no contexto de segurança são os recursos de privacidade dos aplicativos, responsáveis na restrição da divulgação de informações, imagens, e contatos indesejáveis, com a configuração de privacidade que visa a moderação (Ramos, 2023).

A supervisão familiar é vista como o mecanismo que os responsáveis legais podem exercer em relação aos direitos do público infantojuvenil quanto à limitação do acesso a dispositivos digitais e sistemas operativos (Brasil, 2025). Dessa forma, compreende-se que o controle parental tem por objetivo não só filtrar temáticas, mas também garantir uma gestão equilibrada do tempo de exposição às telas, promovendo hábitos digitais mais conscientes.

Considerando tal realidade, destaca-se a mediação familiar, compreendida como estratégias no acompanhamento e orientação minuciosa no uso de telas digitais no contexto atual da realidade, como ensinamentos dos benefícios e malefícios advindos do ambiente digital. Existem diversas fontes para reunir práticas eficientes acerca das imposições das delimitações do uso e acesso da tecnologia, como o guia elaborado pelo Governo Federal acerca do uso de dispositivos digitais por crianças e adolescentes, com informações de pesquisas e informantes de especialistas na temática, como a vivência da dinâmica familiar cotidiana (Brasil, 2025).

Nesse sentido, diversas estratégias de mediação familiar podem ser adotadas pelos responsáveis no cotidiano familiar para promover o uso saudável da tecnologia. Uma delas é a chamada orientação teórica, que se baseia no diálogo e na orientação ativa dos pais ou responsáveis legais, configurando-se como um ato de cunho educacional, que objetiva a realização de esclarecimento acerca dos usos conscientes dos meios tecnológicos, por meio de imposições de limites técnicos ao uso de dispositivos digitais. Essa supervisão digital deve ser praticada de forma comunicativa e educativa, de forma aberta e constante, incentivando crianças e adolescentes a compartilharem suas experiências online, sejam elas positivas ou negativas (Brasil, 2025).

Além das orientações de cunho teórico, é igualmente fundamental que os responsáveis legais sejam capazes de reconhecer e aplicar, de forma consciente, os

recursos digitais em seu núcleo familiar, por exemplo, com o uso criativo e pedagógico das tecnologias, promovendo jogos e vídeos interativos, com finalidade educacional, que promovam ensinamentos e desenvolvimento de habilidades intelectuais. Paralelamente, é necessário estabelecer regras claras quanto ao tempo de uso desses dispositivos, visando questões como qualidade de sono, disciplina escolar e prejuízos como vício, para atentar-se a intercorrências da presença tecnológica na vida diária das crianças e adolescentes (Brasil, 2025).

É imprescindível que o ambiente familiar promova a realização de atividades ao ar livre e incentive as interações sociais em família, já que, quando tal estímulo parte dos próprios familiares, concretiza-se o equilíbrio e o fortalecimento do vínculo emocional da família (Brasil, 2025).

A atuação consciente e responsável dos responsáveis legais atuam como primordiais na garantia do uso seguro, ético e saudável das mídias digitais por crianças e adolescentes (Ramos, 2023). O dever parental vai além da simples imposição de limites, sendo concebido como a promoção de uma cultura de diálogo, acompanhamento e esclarecimento contínuo acerca dos riscos do ambiente virtual (Brasil, 2025).

Contudo, as estratégias adotadas pelos responsáveis no uso da tecnologia devem observar certos limites, uma vez que o poder familiar possui a função de cuidado com os filhos, desenvolvendo-os integralmente, e não promovendo sua restrição ou sujeição. Ou seja, mesmo no contexto do núcleo familiar, crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, como liberdade, privacidade e dignidade, os quais devem ser respeitados conforme os princípios democráticos (Menezes, 2015).

O cuidado, nesse contexto, deve ser compreendido como a promoção de condições favoráveis ao desenvolvimento físico, emocional e social da criança e do adolescente, com o senso de pertencimento e harmonia, por exemplo, na vivência do afeto, da confiança e da estabilidade emocional (Tupinambá, 2008, p. 138 *apud* Menezes, 2015).

No que se refere à liberdade, conforme destaca Villela (1980 *apud* Menezes, 2015), o poder familiar precisa garantir a liberdade no âmbito do funcionamento da família, uma vez que todo ser humano pode se expressar livremente, contribuindo na

formação de sua personalidade, interesse e escolhas.

O âmbito familiar não autoriza qualquer forma de violação à dignidade dos filhos, os quais têm assegurada a integridade física e psíquica, bem como o respeito à sua imagem, identidade e valores. Tais garantias, previstas no artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, reforçam que nenhuma prática no seio da família pode contrariar esses direitos (Menezes, 2015).

Logo, apesar da responsabilidade advinda dos responsáveis legais quanto aos direitos das crianças e adolescentes, é importante considerar a subjetividade do público infantojuvenil, ou seja, seus interesses pessoais, que devem ser moldados de forma saudável conforme seu crescimento e amadurecimento, tanto físico quanto pessoal (Perlingieri, 2007, p. 261 *apud* Menezes, 2015). Reconhecer essa individualidade é essencial para que as ações parentais sejam efetivas, respeitando o desenvolvimento progressivo da autonomia e da identidade da criança e do adolescente no contexto digital.

### 3 HIPERCONNECTIVIDADE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UM REFLEXO DA NEGLIGÊNCIA PARENTAL

Na contemporaneidade, a vida em sociedade é marcada pela presença constante de dispositivos tecnológicos, que se tornaram ferramentas indispensáveis para o trabalho, a comunicação, o lazer e a organização das atividades diárias. Smartphones, computadores, tablets, televisores inteligentes e plataformas de *streaming* integram a rotina de grande parte da população, oferecendo praticidade e acesso rápido à informação (Sepulveda *et al.* 2025).

Todavia, essa crescente incorporação da tecnologia ao cotidiano favorece um estado de permanente conexão, fenômeno que não se limita aos adultos, estendendo-se também a crianças e adolescentes. Nesse cenário, emerge o conceito de hiperconectividade, entendido como a condição em que o indivíduo estabelece uma dependência acentuada da tecnologia digital e da conectividade contínua, caracterizada pela dificuldade de se desconectar e pela busca incessante por interações virtuais (Magrani, 2018).

Tal cenário, embora seja reflexo de avanços tecnológicos e de novas formas de interação, traz consigo desafios significativos, sobretudo quando se considera o público infantojuvenil. De acordo com a Sociedade Brasileira de Pediatria (Brasil, 2024), o contato precoce e excessivo com telas e dispositivos eletrônicos tem se tornado cada vez mais frequente, muitas vezes incentivado pelos próprios familiares, seja para entreter, distrair ou acalmar crianças.

Essa realidade, embora pareça inofensiva à primeira vista, configura um quadro de exposição excessiva que pode resultar em impactos negativos no desenvolvimento físico, cognitivo, social e emocional dos jovens. Conforme os autores Sepulveda *et al.* (2025), ao substituir atividades de brincadeira ativa e interação social por estímulos digitais passivos, a hiperconectividade contribui para problemas como isolamento, sedentarismo e dificuldades emocionais, exigindo uma reflexão aprofundada sobre o papel das famílias na mediação e supervisão do uso da tecnologia por menores.

O Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965/2014, regulamenta direitos e deveres relacionados ao uso da internet no Brasil, incluindo a garantia aos responsáveis do controle parental, entendido como a supervisão e o cuidado sobre o

acesso dos filhos a conteúdos impróprios e sites potencialmente perigosos, com o objetivo de proteger a segurança e o bem-estar das crianças e adolescentes no ambiente digital.

Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) atualizou o ordenamento jurídico ao estabelecer regras específicas para a coleta e utilização dessas informações, consolidando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente como prioridade, conforme se verifica a seguir:

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal (Brasil, 2018).

A partir das mudanças consolidadas em prol da preservação e dignidade desse público, recomendações e avisos de segurança passaram para o plano prático, convertendo-se em obrigações legais. Assim, os direitos devem ser garantidos pelos responsáveis legais, uma vez que essa segurança jurídica está diretamente ligada à responsabilidade parental pelos deveres de cuidado em relação aos indivíduos em desenvolvimento. Considerando tal realidade, o poder familiar se configura como a base jurídica primordial para o cumprimento dessas obrigações.

Considerando o uso intenso das tecnologias no cotidiano e a crescente dependência dos recursos digitais, sobretudo pelo fato de a tecnologia ser vista como aliada na educação, aprendizagem e socialização, os responsáveis por crianças e adolescentes têm o dever de supervisionar tanto o tempo quanto a qualidade do uso das telas digitais, o que requer atenção e orientação constantes.

Entretanto, a internet não é um ambiente intrinsecamente seguro para que crianças e adolescentes explorem de forma autônoma esse espaço potencialmente hostil, uma vez que o acesso indiscriminado e excessivo de menores à internet, sem a devida supervisão parental, expõe-lhes a situações de vulnerabilidade e risco, podendo resultar em impactos negativos relacionados ao desenvolvimento, vício em tecnologia e *cyberbullying*, evidenciando a nocividade da exposição desprotegida dessa população (Ruiz, 2022).

Nesse cenário, ressalta-se que muitos responsáveis podem não estar atentos aos cuidados necessários no ambiente virtual devido ao desconhecimento dos impactos nocivos, à falta de informação e orientação adequadas, ou ao uso da tecnologia apenas como instrumento de lazer. Sendo assim, conforme tratam os autores Costa e Resende (2024), o acompanhamento minucioso do uso das redes sociais e da internet pelos filhos é fundamental, sendo imprescindível o exercício da autoridade parental para enfrentar os desafios relacionados ao uso inadequado dos dispositivos digitais.

A ausência do devido cuidado e atenção por parte dos responsáveis, manifestada por meio da negligência e imprudência, caracterizadas pela falta de monitoramento e segurança no uso das tecnologias, é denominada abandono parental ou parentalidade distraída (Alves, 2017).

Por influência do panorama descrito e fundamentado, observa-se o uso cada vez mais intenso das tecnologias no cotidiano e a crescente dependência dos recursos digitais, especialmente entre crianças e adolescentes. Assim, verifica-se que o advento das tecnologias digitais expandiu o âmbito das obrigações inerentes à autoridade parental, uma vez que, além dos cuidados tradicionais voltados à subsistência, educação e proteção física, tornou-se igualmente necessário garantir a segurança e integridade psíquica dos filhos no espaço virtual.

### **3.1 A Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Meio Virtual**

Doravante o que foi fundamentado nessa pesquisa, é possível reconhecer que o meio cibernético se apresenta com inúmeras informações e conteúdos, os quais cativam, facilmente, o público usuário, tornando-se um artifício não apenas de centralidade na vida cotidiana, mas também uma das principais ferramentas que possibilita acesso e interação globalizada.

É diante dessa perspectiva que se firma a necessidade de expor sobre como o meio virtual é um espaço para a repercussão da exploração sexual infantojuvenil. Moreira *et al.* (2019) exemplifica que, na faixa etária dos 12 anos, as crianças estão em desenvolvimento de suas visões de símbolos e significados acerca das áreas de conhecimento do mundo, explorando aprendizado de habilidades, formação de opiniões e crenças culturais de seus meios. Portanto, a partir dessa idade, tornam-se mais suscetíveis aos riscos digitais e à vulnerabilidade de exposição (Moreira *et al.*, 2019).

Oliveira e Oliveira (2024) afirmam sobre a crescente realidade do abuso sexual infantil no ciberespaço. Os autores enfatizam sobre a importância da tecnologia e dos dispositivos digitais na vivência do ser humano, ainda mais sendo usufruídos por todos os públicos, o que acarreta na exposição a predadores, manipulação emocional, aliciamento e conteúdos inapropriados. Ainda mais, esses autores explicam que o abuso sexual infantil é uma grande violação dos direitos da criança e do adolescente, uma vez que é um problema contemporâneo complexo e de ampla magnitude no âmbito emocional, físico, psicológico, e da integridade e dignidade do sujeito. O fenômeno constitui um desafio emergente e complexo, que exige respostas efetivas para o seu enfrentamento (Oliveira;Oliveira, 2024).

É relevante citar pesquisa divulgada pela CNN Brasil, conduzida por Gama (2025), que analisou denúncias de abuso e exploração sexual infantil. Em sua análise, Gama (2025) comparou os cinco primeiros meses de 2024 e os de 2025, concluindo que houve o aumento em quase 19% das denúncias, registrando assim o montante de 49.336 denúncias de abuso e exploração sexual infantil (64% do total de quase 77 mil notificações no período), de acordo com o Canal Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos.

No mesmo contexto, Bretan (2012) afirma que a internet é a principal fonte de pesquisa e acesso à informações na atual realidade, sendo um canal facilmente tangível ao acesso de conteúdos de educação e conhecimento sobre temas diversos. Exemplo disso é a busca por assuntos relacionados à sexualidade por adolescentes. O referido autor, além disso, exemplifica sobre a privacidade e anonimato de acesso a esses conteúdos, como mais viáveis, ou seja, cada indivíduo obtém suas respostas e conclusões de forma independente e privada (Bretan, 2012).

Oliveira (2025), por meio do SaferNet Brasil, Organização Não Governamental (ONG) brasileira referência na promoção dos direitos humanos na internet e responsável pelo Canal Nacional de Denúncias, revelou que entre 6 a 18 de agosto de 2025, as denúncias de abuso sexual infantil atingiram um pico, em sintonia com a publicação do vídeo “Adultização”, do influenciador digital Felca.

O criador de conteúdo online, por meio da plataforma YouTube, desenvolveu um material detalhado, com provas e exemplos, sobre o processo de adultização no

ambiente digital, evidenciando os riscos ao desenvolvimento e à dignidade de crianças e adolescentes no *cyberespaço*, além de ressaltar a negligência de responsáveis e a importância da supervisão consciente. O vídeo funciona como uma denúncia das consequências da exposição precoce na internet e da monetização direcionada a esse público, servindo como exemplo concreto de situações recentes que evidenciam a responsabilidade parental na proteção do infantojuvenil.

O referido episódio colocou o tema em evidência, indiciando a problemática e contabilizando mais de 6 mil registros de relatos formais no mês de Agosto, sendo 52% deles após as discussões (Oliveira, 2025). Os crimes virtuais configuram uma ameaça crescente para crianças e adolescentes no ambiente online, especialmente em situações marcadas pelo abandono digital.

Tal fenômeno está diretamente ligado ao aumento da exposição dos jovens no meio virtual, o que eleva os riscos e provoca consequências severas para a segurança e o bem-estar destes indivíduos em fase de desenvolvimento. Martin (2024) afirma que o uso excessivo e patológico das mídias sociais pode ser um prejuízo psicossocial quanto ao desenvolvimento, a rotina, a interação social das crianças e adolescentes negligenciados.

Em relação à crescente proporção e à magnitude de crimes cometidos virtualmente, Martins (2025) comenta, com base em uma matéria do jornal Fantástico publicada em 2023, sobre a plataforma Discord, canal de comunicação e interação virtual, em que é palco acessível para violências de menores de idade, como por exemplo aliciamento sexual, coerção a automutilação, e xingamentos, transmitidos ao vivo. O autor menciona que os criminosos utilizavam identidades falsas, e diversos meios como jogos on-line, aplicativos e redes sociais. É sob essa perspectiva que reforça-se a necessidade do acompanhamento dos responsáveis no contexto das mídias interativas, para evitar a vulnerabilidade dos infantojuvenis diante dessas situações, e para não sujeitá-los a riscos longevos (Martins, 2025).

Em face do que foi mencionado, contextualizar temáticas relacionadas aos riscos diante da exposição dos infantojuvenil à internet é de grande atenção e seriedade, e a definição proporciona melhor compreensão do contexto abordado e de suas imposições.

No ambiente digital, um dos fenômenos mais recorrentes envolvendo menores é o *bullying*, propriamente nomeado de *cyberbullying*, denominado em razão ao ambiente em que ocorre. Essa prática é classificada como: atitudes agressivas de caráter físico, psicológico e emocional, com intuito de causar reações dolorosas, segundo Bretan (2012). Martin (2024), nessa mesma classificação, expõe que *cyberbullying* é a conduta de uma ação violenta e agressiva a outro indivíduo, em que é expressa no cyber espaço das mídias interativas digitais, como em aplicativos de mensagens e jogos *on-line*. A prática de violência mencionada pode ocorrer, por exemplo, por meio de ofensas e comentários preconceituosos, intimidações, e violações à identidade da pessoa; sendo, também, possível acontecer de modo anônimo ou de falsa identificação (Klunck; Azambuja, 2019).

No que se refere à violência sexual virtual contra crianças e adolescentes, é relevante esclarecer que ela se manifesta por meio de práticas como *grooming*, *sexting*, abuso e exploração sexual (Klunck; Azambuja, 2019).

A conduta de *grooming* é a aproximação de um adulto à criança ou adolescente, no meio digital, com o objetivo de exploração e abuso sexual (Klunck; Azambuja, 2019). Acerca desse tema, de acordo com Martin (2024), o criminoso usa de perfis falsos e enganação para estabelecer contato e vínculo, acontecendo, então, o aliciamento virtual, em que a criança e o adolescente podem ser ludibriados e manipulados. Tal prática é classificada como crime pelo artigo 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê pena de reclusão de 1 a 3 anos, além de multa (Brasil, 1990). A tipificação jurídica estabelece que o simples ato de aliciar, instigar ou convencer menores por meio digital já configura delito, independentemente da efetiva concretização do abuso sexual.

Em relação ao *sexting*, pode ser explicado como a prática de compartilhar fotos, vídeos e mensagens de cunho sexual na internet. Bretan (2012) explica que significa a união do prefixo “*sex*” (sexo) ademais a palavra “*texting*” (enviar mensagem), classificando como a troca de mensagens virtuais de índole sexual. Nesse contexto, é relevante mencionar o relato do médico Antônio Chaves Gama, apresentado no 39º Congresso Brasileiro de Pediatria, ocorrido em outubro de 2019, que destacou a ocorrência de sextorsão como possível consequência da disseminação dessas imagens. A sextorsão consiste em chantagem mediante conteúdo sexual, podendo se prolongar

por anos e, em casos extremos, levar a desfechos graves, inclusive o suicídio (Klunck; Azambuja, 2019).

Além do *grooming* e do *sexting*, o ambiente digital também expõe crianças e adolescentes a outras formas de violência sexual, como a pornografia e a pedofilia. A pornografia envolve vídeos e imagens de representação sexual para fins sexuais, de modo explícito. Já a pedofilia se caracteriza pelo desejo sexual de um adulto perante a criança ou adolescente (Klunck; Azambuja, 2019).

Os crimes sexuais digitais apresentam características peculiares, uma vez que o contato entre vítima e abusador nem sempre é físico, tornando mais difícil o reconhecimento da violação à dignidade do menor (Silva; Veronese, 2009). Diante disso, torna-se essencial diferenciar abuso sexual e exploração sexual. O abuso ocorre quando crianças ou adolescentes são induzidos a participar de relações sexuais por influência de outro indivíduo, enquanto a exploração sexual infantojuvenil envolve a obtenção de lucro como consequência da prática sexual (Klunck; Azambuja, 2019).

À vista do que foi esclarecido quanto à conceitualização de termos e exemplos sobre violações, observa-se que crianças e adolescentes estão expostos à violência sexual em seu cotidiano, principalmente considerando o alto índice de usuários da internet nessa faixa etária precoce, exigindo que o núcleo familiar ofereça cuidado e direcionamento quanto ao uso dos dispositivos digitais (Ribeiro, 2021).

Ribeiro (2021) enfatiza que a condição de perigo que ocorre no ciberespaço está, diretamente, interligada a falta da vigilância dos genitores, e essa parentalidade distraída se configura em uma negligência que proporciona a vulnerabilidade da criança e do adolescente no manejo virtual, causando prejuízos em seu desenvolvimento saudável, e ainda expõe que a negligência parental pode ser identificada caso os responsáveis não exerçam sua autoridade parental na supervisão e na orientação digital, configurando assim o descumprimento dos deveres da proteção integral do infanto-juvenil.

### **3.2 Abandono Digital e suas Consequências em Crianças e Adolescentes**

À vista do que foi exposto sobre a hiperconectividade de crianças e adolescentes como reflexo da negligência parental, dados recentes da ONU e do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) apontam que o Brasil está entre os países com maior uso de

internet por menores de 15 anos (Teixeira, 2025). Segundo o relatório, 83% das crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos mantêm perfis online, e 72% têm permissão para utilizá-los de forma independente. Apesar disso, apenas 46% dos entrevistados afirmaram saber configurar corretamente suas ferramentas de privacidade, evidenciando a limitada supervisão parental e os riscos associados à exposição digital.

O estudo também indica que grande parte dos pais desconhece os conteúdos consumidos pelos filhos, enquanto os menores estão expostos a potenciais riscos como exploração sexual virtual, publicidade predatória e influência de algoritmos de inteligência artificial em plataformas como *TikTok*, Instagram e X (Teixeira, 2025). Esse cenário demonstra que a ausência de acompanhamento efetivo no ambiente digital — o chamado abandono digital — pode impactar negativamente o desenvolvimento cognitivo, emocional e social da criança e do adolescente, reforçando a necessidade de estratégias de supervisão parental ativas e do engajamento de toda a sociedade na proteção integral do público infantojuvenil.

No cenário da negligência parental digital, Costa e Resende (2024) analisam que o abandono digital pode comprometer a segurança e o desenvolvimento emocional do público infantojuvenil, gerando consequências significativas, como a dependência excessiva de dispositivos eletrônicos, queda no rendimento escolar, isolamento social, dificuldades de aprendizagem, prejuízo às habilidades cognitivas, exposição a conteúdos inapropriados e ameaça à dignidade sexual.

Diante disso, fica clara a necessidade de analisar os impactos que o abandono digital pode acarretar. Tendo isso em perspectiva, a 6ª edição da pesquisa “Tecnologia da informação e Comunicação (TIC)”, no Kids Online Brasil 2024, aponta a exposição de crianças e adolescentes à temas sensíveis, assim como elucida acerca dos prejuízos decorrentes do acesso precoce e descontrolado à internet.

Quanto aos riscos associados ao uso exacerbado dos aparelhos tecnológicos, de acordo com os dados coletados, a pesquisa revela que, aproximadamente, um quinto dos usuários de internet entrevistados, com idades entre 11 e 17 anos tentaram, sem sucesso, reduzir o tempo conectado, porém, uma parcela equivalente relatou ter se sentido mal por não poder acessar a internet (TIC Kids Online Brasil, 2025).

A pesquisa também mostra preocupações relativas ao comportamento e à exposição a conteúdos nocivos, destacando que 15% desses usuários afirmaram ter deixado de se alimentar ou dormir devido ao uso da rede, evidenciando a negligência com necessidades vitais, bem como alguns adolescentes relataram buscar informações sobre emagrecimento, formas de se machucar, práticas suicidas, uso de drogas e conteúdo sexual online, confirmando o risco de exposição precoce a materiais inadequados (TIC Kids Online Brasil, 2025).

Além dos prejuízos acarretados pela parentalidade distraída, de acordo com Grupo de Estudos sobre Adições Tecnológicas, criado em 2006 com o propósito de compreender como o avanço da internet e dos jogos eletrônicos influencia o comportamento e a saúde de crianças e adolescentes, o uso excessivo da internet está correlacionado com a dependência, já que o crescente uso das tecnologias digitais e dos jogos eletrônicos impactam diretamente à saúde física e mental de crianças e adolescentes (Klunck; Azambuja, 2019).

Para além dessas consequências físicas e biológicas citadas anteriormente, o uso indiscriminado da internet possibilita a ocorrência de riscos ao desenvolvimento das habilidades cognitivas de crianças e adolescentes, afetando aspectos de linguagem, memória, atenção e raciocínio lógico (Silva; Silva, 2017).

Os primeiros seis anos de vida de uma criança determinam seu processo de desenvolvimento, o que compreende a primeira infância, em que o bebê está em fase crucial de desenvolver questões cognitivas, educacionais, biológicas, comportamentais e sensoriais. Segundo Brito (2022), os primeiros mil dias de vida de um bebê podem ser considerados como um período que ocorrem complexos progressos neurais, culminando no devido desenvolvimento cerebral. Dessa forma, ocorre o desenvolvimento de estruturas com maior plasticidade, o que significa que o cérebro está mais propício a, por exemplo, aprender habilidades de diversas áreas, como memória, linguagem, motoras e sociais. Entretanto, quando há uso exagerado de tecnologias nessa fase, essa plasticidade pode ser prejudicada, pois a criança deixa de receber estímulos essenciais para o desenvolvimento adequado dessas funções. Consequentemente, isso favorece a adaptabilidade social, psicológica, ambiental e comportamental da criança.

Ainda nessa perspectiva, é válido ressaltar que o desenvolvimento da criança é influenciado por questões hereditárias, mas também por questões ambientais, por isso o uso de telas desde a primeira infância é um fator de grande magnitude nas relações das crianças com o ambiente em que convivem, e as consequências acarretadas (Brito, 2022).

Ademais, a nível patológico, esse uso precoce pode gerar consequências no impacto psicológico do público infanto-juvenil, ocasionando em transtornos como Transtorno Generalizado de Ansiedade, Transtorno Depressivo, Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade, e Nomofobia. Já no quesito social, o uso imoderado pode promover impasses na socialização e desenvolvimento sociável (Portugal, 2020).

Partindo desse contexto, pode-se afirmar que o abandono digital traz riscos psicológicos inevitáveis, ainda mais quando se considera que a criança é um ser em constante e progressivo desenvolvimento, exigindo cuidado próximo e proteção dos responsáveis (Leão *et al.* 2025). Como, igualmente, é exposto Alves *et al.* (2025):

O abandono digital acarreta danos psicológicos, principalmente à criança que está em fase de desenvolvimento intelectual, ao qual, depende de cuidados e proteção dos pais, o uso excessivo da internet sem o devido monitoramento dos responsáveis provoca efeitos negativos no ambiente social da criança. (Alves *et al.* 2022).

Na contemporaneidade, há um intenso movimento da digitalização, como aborda Leão *et al.* (2025), e nessa perspectiva o público de crianças e adolescentes está sujeito ao contato com diversos conteúdos, informações e orientações, estando assim vulneráveis ao panorama tecnológico da globalização.

Conforme esse entendimento, o autor Leão *et al.* (2025) ratifica que é necessário o senso crítico da visão do abandono digital, uma vez que este possibilita afetar, de modo negativo, o desenvolvimento físico, emocional, afetivo, sexual, cognitivo e social do público infantojuvenil.

Essa perspectiva tem ampla concordância com a opinião de Ghelman, advogada especializada em Direito Humanizado nas áreas de Família e Sucessões, atuando na mediação de conflitos familiares a partir da Teoria dos Jogos:

As crianças e adolescentes não possuem grande experiência de vida e, por isso, não têm ideia do que é considerado ameaça. O perigo pode estar nos chats dos jogos online, nos grupos de mensagens, no bate papo das redes

sociais. A partir disso, sem monitoramento, eles podem estar expostos e correndo risco mesmo estando sentados no sofá da sala, a poucos metros dos pais. (Ghelman, 2021).

Tem-se, por conseguinte, que a parentalidade distraída na supervisão e orientação do uso adequado da internet facilita que as crianças e os adolescentes sejam expostos à conteúdos impróprios e sofram práticas criminosas e violência virtual.

### **3.3 A Responsabilidade Civil dos Pais frente aos Impactos do Abandono Digital**

A responsabilidade civil é definida como a obrigação de reparar danos decorrentes da violação de um dever jurídico, conforme o Art. 927 do Código Civil: “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”, consagrando a base normativa da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 2002).

Facchini Neto (2010) descreve que o fundamento central da responsabilidade civil é baseada no princípio de que toda conduta humana deve respeitar os direitos alheios, conforme dispõe o artigo 186 do Código Civil: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Acerca do termo ato ilícito, César Fiuza et al. (2009, p. 563) conceituam-no como uma “conduta humana que viola a ordem jurídica”. Nesse sentido, percebe-se que, em regra, a responsabilidade civil só surge quando o ato é culpável e lesivo; na ausência desses elementos, a conduta permanece ilícita por infringir um dever jurídico, mas não gera obrigação de reparação, salvo disposição legal em contrário.

Aplicando esse princípio à esfera familiar, Bomfim (2013) explica que quando o ato ilícito é praticado por um filho menor de idade, a responsabilidade recai sobre os pais ou responsáveis, em razão do dever de guarda, vigilância e educação previsto no poder familiar, conforme o artigo 932, inciso I, do Código Civil, que formaliza essa atribuição legal.

Em termos gerais, a responsabilidade civil pode se dar de duas formas: subjetiva, quando depende da comprovação de culpa ou dolo, e objetiva, quando independe da demonstração de culpa, bastando a existência do dano e do nexos causal. Sobre o tema, Caio Mário da Silva Pereira (2012, p. 43) ensina:

A essência da responsabilidade subjetiva vai assentar, fundamentalmente, na pesquisa ou indagação de como o comportamento contribui para o prejuízo sofrido pela vítima. Assim procedendo, não se considera apto a gerar o efeito ressarcitório um fato humano qualquer. Somente será gerador daquele efeito uma determinada conduta que a ordem jurídica reveste de certos requisitos ou de certas características. Assim considerando, a teoria da responsabilidade subjetiva erige em pressuposto da obrigação de indenizar, ou de reparar o dano, o comportamento culposo do agente, ou simplesmente a sua culpa, abrangendo no seu contexto a culpa propriamente dita e o dolo do agente.

Nesse contexto, a responsabilidade dos pais pelos atos praticados pelos filhos menores se caracteriza como objetiva, conforme dispõe o art. 932 do CC, uma vez que não é necessário provar culpa direta – a obrigação de reparar decorre da posição de autoridade e tutela que exercem -, garantindo a proteção e a supervisão sobre o desenvolvimento físico, psicológico e social do filho (Bomfim, 2013).

Em contrapartida, há o panorama do dever de cuidado, o que não se trata de responsabilidade por ato de terceiro, mas sim da violação de um dever jurídico exercido pelos próprios pais ao menor, conforme é discutido por Silva (2014). Este dever de cuidado emana diretamente do poder familiar e impõe aos pais a obrigação de exercer uma parentalidade responsável, assegurando ao filho uma firme referência emocional, moral e educacional, indispensável ao seu desenvolvimento físico, psíquico e de personalidade, conforme assegurado pela Constituição Federal brasileira (Brasil, 1988).

Nesse contexto, a responsabilização dos pais pela omissão na supervisão e acompanhamento dos filhos é vista como violação do dever de cuidado parental, além de que pode acarretar prejuízos ao desenvolvimento físico, emocional e social da criança ou adolescente. E, assim, sendo possível atribuir juridicamente responsabilidade civil aos pais, decorrentes de negligência parental e abandono afetivo (Silva 2014).

Dias (2016) afirma que a responsabilidade dos pais é objetiva, conferindo-lhes plena atuação segundo os princípios da paternidade responsável e do melhor interesse da criança e do adolescente, deixando clara a importância do papel que devem desempenhar no processo de educação e no desenvolvimento da personalidade dos filhos. Em complemento a essa visão, Klunk e Azambuja (2020) ressaltam que a legislação e a doutrina reforçam a relevância do acompanhamento parental, destacando que cabe aos genitores manter os filhos em sua companhia, oferecendo proteção, educação, amor e afeto, permitindo seu desenvolvimento como cidadãos capazes de exercer direitos e cumprir obrigações.

Contudo, parte da doutrina diverge dessa compreensão, defendendo que a responsabilidade civil dos pais possui natureza subjetiva, e não objetiva, por depender da verificação da culpa na conduta parental. Nessa perspectiva, a indenização estaria vinculada à responsabilidade subjetiva, exigindo a observância de três pressupostos. O primeiro é a conduta culposa, que, segundo Pereira (2012, p. 97), na forma da culpa normativa, representa “o desrespeito a padrões objetivos de comportamento exigíveis no caso concreto”, sendo adotada pelo Direito Civil em sentido amplo, abrangendo condutas dolosas e culposas, uma vez que ambas geram a obrigação de indenizar.

Quando se trata de negligência parental, essa conduta é reconhecida pela omissão voluntária e imprudência (Cavaliere Filho, 2009, p. 31-32; Fiuza, 2012, p. 294). O segundo pressuposto é o dano, que são aqueles prejuízos materiais ou morais sofridos pelo filho, como traumas e impactos em seu desenvolvimento psicológico, emocional ou social. E como terceiro pressuposto há o nexo de causalidade, no qual se estabelece a relação direta entre a conduta dos pais e o dano experimentado, baseado na teoria da causalidade adequada, em que a causa é não apenas necessária, mas também adequada à produção do resultado (Cavaliere Filho, 2009, p. 48).

Perante aos avanços tecnológicos e a rápida velocidade das revoluções digitais, o abandono digital se insere nessa mesma linha de raciocínio, representando uma nova faceta do descumprimento do dever de cuidado, agora manifestado no ambiente virtual, uma vez que é evidente que a sociedade contemporânea precisa acompanhar tal ritmo, em adaptações e modificações diárias, mas também no comportamento e pensamento da compreensão do que a tecnologia pode acarretar, tanto de positivo quanto de negativo.

Ribeiro (2021) coloca em perspectiva a noção da expansão digital diretamente interligada à adequação das práticas da moral e do dever. O referido movimento revela a mudança no eixo dos direitos fundamentais: antes restritos à proteção da vida e da integridade física, passaram, com o tempo, a abarcar também a esfera da personalidade e da dignidade, especialmente no ambiente digital, conforme previsto na Constituição de 1988.

Nessa perspectiva, como já mencionado, o Marco Civil da Internet, reforçou a proteção à intimidade, à vida privada e aos dados pessoais no uso das plataformas

digitais, evidenciando assim a preocupação jurídica em acompanhar as transformações sociais e tecnológicas.

Ainda mais, considerando as inovações do meio digital e, como mencionado, a proteção do ser usuário, a vertente jurídica do Direito de Família passou a enfrentar novos desafios quanto ao dever de cuidado parental. Diante desse cenário contemporâneo, cabe aos responsáveis adotar medidas compatíveis com a nova realidade, como conhecer os riscos do ambiente virtual, orientar o uso consciente das tecnologias e acompanhar os conteúdos acessados, assegurando a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente (Ribeiro, 2021).

O exercício da autoridade parental está intrinsecamente ligado ao dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável, o que exige conhecimento sobre a área e orientações conscientes. Nesse contexto, o ECA Digital, marco normativo condizente com a realidade tecnológica contemporânea, traz atualizações significativas quanto aos deveres parentais de segurança e supervisão no ambiente virtual dos filhos, sendo essencial para reforçar a corresponsabilidade familiar na proteção infantojuvenil e para assegurar que o dever de cuidado se estenda também ao espaço digital (Brasil, 2025).

Assim, é pertinente destacar alguns dispositivos legais do ECA Digital, que tratam do direito à educação, orientação e acompanhamento do público infantojuvenil, a serem exercidos de forma cautelosa pelos pais ou responsáveis, especialmente no que se refere ao uso da internet e à exposição às mídias interativas digitais. Tal diretriz é evidenciada, de modo específico, no art. 3º, parágrafo único, que dispõe:

Art. 3º Os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles devem garantir a proteção prioritária desses usuários, ter como parâmetro o seu melhor interesse e contar com medidas adequadas e proporcionais para assegurar um nível elevado de privacidade, de proteção de dados e de segurança, nos termos definidos nas Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Parágrafo único. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados, orientados e acompanhados por seus pais ou responsáveis legais quanto ao uso da internet e à sua experiência digital, e a estes incumbe o exercício do cuidado ativo e contínuo, por meio da utilização de ferramentas de supervisão parental adequadas à idade e ao estágio de desenvolvimento da criança e do adolescente. (Brasil, 2025).

Dessa forma, observa-se que o cuidado parental pode ser fortalecido pelo uso adequado de ferramentas de supervisão e métodos de controle compatíveis com a idade e o nível de maturidade da criança e do adolescente, promovendo uma convivência digital mais segura e responsável. À luz dessa realidade, evidencia-se que, com as inovações do meio digital e a dependência na vida cotidiana, a vertente jurídica do Direito de Família suscita novos desafios ao dever de cuidado parental, cabendo assim aos responsáveis, novas abordagens e medidas, como conhecer os riscos, orientar o uso consciente da tecnologia e acompanhar conteúdos, na busca do cuidado e garantia da proteção integral de seus interesses (Ribeiro, 2021).

Ainda diante da temática da proteção digital, é a legislação detalha sobre “mecanismos de supervisão parental”, previstos nos Arts. 12, 17 e 19 do ECA Digital, como instrumentos acessíveis na prática da proteção digital. Esses mecanismos formam um conjunto de ferramentas e configurações tecnológicas de controle e monitoramento parental no acompanhamento metódico e contínuo da vivência de seus filhos no ciberespaço, como supervisão de conteúdos acessados, gerenciamento de tempo e interações em sites e aplicativos.

Além disso, o ECA Digital estabelece a corresponsabilidade de provedores, pais e responsáveis na proteção do público infantojuvenil, especialmente no que se refere à prevenção de riscos e exposição a conteúdos nocivos em ambientes digitais. Esse dever de cuidado e supervisão ativa é detalhado de forma específica no Art. 6º, §1º, que dispõe:

Art. 6º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão tomar medidas razoáveis desde a concepção e ao longo da operação de suas aplicações, com o objetivo de prevenir e mitigar riscos de acesso, exposição, recomendação ou facilitação de contato com os seguintes conteúdos, produtos ou práticas:

I – exploração e abuso sexual;

II – violência física, intimidação sistemática virtual e assédio;

III – indução, incitação, instigação ou auxílio, por meio de instruções ou orientações, a práticas ou comportamentos que levem a danos à saúde física ou mental de crianças e de adolescentes, tais como violência física ou assédio psicológico a outras crianças e adolescentes, uso de substâncias que causem dependência química ou psicológica, autodiagnóstico e automedicação, automutilação e suicídio;

IV – promoção e comercialização de jogos de azar, apostas de quota fixa, loterias, produtos de tabaco, bebidas alcoólicas, narcóticos ou produtos de comercialização proibida a crianças e a adolescentes;

V – práticas publicitárias predatórias, injustas ou enganosas ou outras práticas conhecidas por acarretarem danos financeiros a crianças e a adolescentes; e

VI – conteúdo pornográfico.

§ 1º O disposto neste artigo não exime os pais e responsáveis legais, as pessoas que se beneficiam financeiramente da produção ou distribuição pública de qualquer representação visual de criança ou de adolescente e as autoridades administrativas, judiciárias e policiais de atuarem para impedir sua exposição às situações violadoras previstas no caput deste artigo. (Brasil, 2025).

Diante disso, é evidente que apesar da responsabilidade atribuída aos pais, provedores de aplicativos e sistemas operacionais têm o dever de oferecer configurações transparentes e acessíveis para melhor monitoramento e supervisão, sendo, dessa maneira, facilitadores no auxílio efetivo. O ECA Digital, mais especificamente no artigo 35, dispõe acerca do adequado monitoramento, prevendo restrições específicas, como controle da comunicação com usuários não autorizados, delimitação de tempo de tela, bloqueio de compartilhamento de geolocalização e monitoramento de perfis de adultos com os quais a criança ou o adolescente interage.

Ressalta-se que essa proteção não se restringe à esfera tecnológica, constituindo, também, uma extensão do dever jurídico de cuidado parental, fundamental para assegurar o pleno desenvolvimento e a integridade física, emocional e social do público infantojuvenil. Portanto, atualmente existe uma norma que consolida a corresponsabilidade entre Estado, sociedade, provedores e família na garantia dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Tendo isso em vista, percebe-se que a atenção, orientação e proteção dos responsáveis por crianças e adolescentes está diretamente relacionada ao desenvolvimento saudável desse público, considerando a integridade física e mental. Quando os responsáveis exercem vigilância adequada, demonstram zelo afetivo e acompanham as atividades próprias da faixa etária, reduzem-se os riscos associados à negligência parental, a qual compromete o crescimento e a percepção de mundo do público infantojuvenil. Resta claro, então, que a falta da vigilância pode expor menores a abusos virtuais, crimes cibernéticos, prejuízos psicológicos e atrasos no

desenvolvimento, assim dá ensejo à responsabilidade civil dos responsáveis (Ribeiro, 2021).

Análogo a essa visão, salienta-se sobre o exercício do poder familiar, uma vez que este fomenta novas responsabilidades pelos guardiões legais em relação às crianças e adolescentes, especialmente no acompanhamento da inserção digital e nas multi-interações, sob pena de ocorrer o chamado abandono digital, acarretando prejuízos ao bem-estar psicológico e social do menor e implicando em consequências jurídicas, como a responsabilidade civil.

O Código Civil Brasileiro, citando seus artigos 186 e 927, estabelece os fundamentos dessa obrigação ao dispor que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito ( arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (Brasil, 2002).

Diante disso, observa-se que a responsabilização decorre diretamente da prática de um ato ilícito, impondo ao agente causador a obrigação de indenizar.

No âmbito familiar, tal dever incide sobre os pais ou responsáveis legais, em que se emprega obrigações quanto ao cuidado e proteção advindos do vínculo de filiação. Esse vínculo pode ser estabelecido por laços biológicos e, também, por laços socioafetivos, não havendo, no ordenamento jurídico brasileiro, qualquer distinção ou hierarquia entre os direitos assegurados aos filhos (Ramalho, 2022).

A essa responsabilidade atribuída aos pais ou responsáveis pelo menor advém da dinâmica natural da relação familiar, ou seja, da filiação, que pode ser verificada por laços biológicos quanto socioafetivos (Ramalho, 2022).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou entendimento no sentido de que é juridicamente possível a responsabilização civil dos pais por abandono afetivo, reconhecendo a aplicação dos pressupostos da responsabilidade civil também no âmbito das relações familiares.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. **REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS**. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE

**RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS . CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO.** 1- (...) 3- É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita . Precedentes específicos da 3ª Turma. 4- A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável. 5- O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho. 6- **Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais** (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), **a existência do dano** (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) **e o nexo de causalidade** (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso) . 7- Na hipótese, o genitor, logo após a dissolução da união estável mantida com a mãe, promoveu uma abrupta ruptura da relação que mantinha com a filha, ainda em tenra idade, quando todos vínculos afetivos se encontravam estabelecidos, ignorando máxima de que existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho, mantendo, a partir de então, apenas relações protocolares com a criança, insuficientes para caracterizar o indispensável dever de cuidar. 8- Fato danoso e nexo de causalidade que ficaram amplamente comprovados pela prova produzida pela filha, corroborada pelo laudo pericial, que atestaram que as ações e omissões do pai acarretaram quadro de ansiedade, traumas psíquicos e sequelas físicas eventuais à criança, que desde os 11 anos de idade e por longo período, teve de se submeter às sessões de psicoterapia, gerando dano psicológico concreto apto a modificar a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida. 9- (...) (STJ - REsp: 1887697 RJ 2019/0290679-8, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021) (Brasil, 2021). (Grifo nosso).

Por meio do julgado analisado, é possível não apenas reforçar os direitos fundamentais teóricos já estabelecidos e mencionados, mas também demonstrar a realidade jurídica consolidada nos tribunais. A jurisprudência evidencia que a omissão no dever de cuidado parental, isto é, a negligência no exercício das responsabilidades inerentes à parentalidade, quando resulta em prejuízos ao desenvolvimento físico, psíquico ou emocional do filho, pode ensejar condenação indenizatória.

Com base nisso, evidencia-se que o abandono digital já é uma realidade que encontra suporte tanto no instituto do poder familiar, como na doutrina da proteção integral e no entendimento jurisprudencial, podendo gerar aos pais o dever de indenizar pelos danos causados pelos menores quando conectados à rede mundial de computadores, bem como a grande possibilidade de gerar uma nova espécie de demanda judiciária, condenando os pais ou responsáveis a indenizar os filhos pelos danos decorrentes do abandono digital (Ribeiro, 2021).

Dessa maneira, constata-se o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos menores, não somente provendo assistência material e intelectual, mas também garantindo cuidados afetivos, morais e psicológicos, uma vez que crianças e adolescentes são naturalmente frágeis, indefesos e vulneráveis, demandando de uma proteção especial que envolve presença física, acompanhamento emocional e atenção às necessidades diárias, pressupostos centrais da responsabilidade parental.

Por consequência, o exercício do poder familiar deve sempre atender ao princípio da proteção integral, zelando pela integridade física e psíquica de crianças e adolescentes (Klunk;Azambuja, 2019). Assim, quando os pais falham em cumprir seu papel de proteção ou não tomam medidas preventivas adequadas, manifesta-se a negligência parental, caracterizada por omissão, descuido, desatenção ou abandono, situações que colocam em risco o desenvolvimento saudável da criança e podem gerar problemas emocionais e traumas futuros.

Diante disso, torna-se essencial abordar o princípio da Proteção Integral, uma vez que ele fundamenta as consequências do descumprimento das obrigações inerentes ao poder familiar, incluindo a possibilidade de atuação do Estado para assegurar os direitos de crianças e adolescentes (Ribeiro, 2021).

A ausência ou ameaça a qualquer direito fundamental coloca a criança ou o adolescente em situação de vulnerabilidade, exigindo que tais situações sejam comunicadas ao Conselho Tutelar (CT), conforme previsto no art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), possibilitando a adoção de medidas necessárias à proteção integral do menor (Brasil, 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente também prevê infrações administrativas, cuja aplicação deve ser adequada à gravidade da situação e proporcional ao risco enfrentado pela criança ou adolescente. Essas medidas visam não apenas punir, mas orientar os pais, garantindo que compreendam seus deveres e assumam responsabilidades no cuidado e proteção dos filhos (Brasil, 1990).

Conforme Dias (2016), quando um ou ambos os genitores deixam de cumprir os deveres do poder familiar, colocando a criança em situação de risco, o Estado pode intervir, instaurando processo judicial para eventual suspensão ou destituição do poder familiar. A decretação dessas medidas ocorre com exercício do contraditório, observando-se os preceitos da legislação civil, inclusive o art. 22 do ECA, que trata das obrigações legais dos responsáveis.

Dentro da perspectiva de prevenção e responsabilização, tem-se que muitas vezes a negligência parental não apresenta sinais visíveis imediatos, contudo, seus efeitos podem deixar marcas, especialmente em casos de abandono digital, pois pode ser comprometedor no devido desenvolvimento físico, psicológico e emocional de crianças e adolescentes. A atuação estatal é fundamental para mitigar os efeitos prejudiciais, promovendo a proteção integral e, quando necessário, ajustando a situação familiar para garantir o bem-estar e a segurança da criança e do adolescente.

#### **4 ESTUDO DE CASO: A REALIDADE DA SUPERVISÃO DIGITAL**

O presente capítulo se destina a detalhar a abordagem metodológica utilizada na investigação sobre o uso de dispositivos digitais e a supervisão digital, no contexto do tema Poder Familiar e Controle Parental na Supervisão Digital de Crianças e Adolescentes.

Para a análise prática da temática, optou-se pela realização de estudo de caso, que, segundo Bressan (2000), constitui uma abordagem qualitativa capaz de organizar dados sociais, por exemplo, por meio de entrevistas, em um contexto da vida real. Esse método permite se aprofundar em um grupo específico, examinando diferentes aspectos de suas vivências e percorrendo as etapas de exploração, sistematização, delimitação e interpretação dos dados coletados (Bressan, 2000). Nesse contexto, a abordagem adotada no estudo de caso se enquadra em uma pesquisa qualitativa, permitindo compreender as questões subjetivas e os múltiplos significados presentes nas experiências analisadas (Silva *et al.*, 2022).

No que tange ao objetivo da pesquisa, o estudo de caso se configura como uma pesquisa exploratória, que possibilita compreender o tema de maneira aprofundada, favorecendo, por exemplo, a formulação de hipóteses e promovendo uma maior familiarização entre o pesquisador e o objeto de estudo (Gil, 1991).

No presente trabalho, foram realizadas entrevistas com o objetivo de investigar a realidade da supervisão digital e os desafios enfrentados pela parentalidade contemporânea, permitindo a coleta de dados, relatos e experiências sobre o uso de telas digitais e a subjetividade dos núcleos familiares em suas práticas cotidianas. O público-alvo foi intencionalmente selecionado, consistindo em pais de indivíduos com idades entre 0 e 31 anos. Essa delimitação etária é relevante porque engloba filhos que cresceram justamente no período em que a internet se consolidou e passou a ser utilizada de forma cotidiana, influenciando diretamente sua formação e exigindo dos responsáveis novos modos de exercer o poder familiar e o controle parental.

As entrevistas incluíram 20 participantes de diferentes perfis socioeconômicos, abrangendo famílias com recursos financeiros limitados, residentes em áreas urbanas e no interior, bem como em outros estados do Brasil, o que permitiu captar uma variedade de experiências e contextos de supervisão digital. Além disso, foram considerados

diferentes tipos de arranjos familiares, como famílias monoparentais, nucleares e ampliadas, garantindo uma visão ampla das práticas parentais diante do uso precoce e intenso das mídias digitais.

O recorte etário adotado possibilitou a análise das experiências relacionadas às diversas fases do desenvolvimento humano, especialmente a infância e adolescência, períodos marcados pela alta vulnerabilidade à hiperconectividade e aos riscos online, como *cyberbullying*, *grooming* e acesso a conteúdos inadequados. A seleção desse público teve como finalidade compreender a realidade das estratégias parentais implementadas para lidar com os desafios do ambiente digital, avaliando sua eficácia e limitações no contexto contemporâneo.

A coleta de dados por meio dos relatos obtidos nas entrevistas possibilitou compreender os deveres parentais, como zelar, educar e prestar assistência material e moral, e analisar de que forma esses deveres são efetivamente aplicados na prática, considerando as transformações sociais e digitais.

No que diz respeito à condução das entrevistas, foram realizadas por meio da plataforma *Google Meet*, modalidade virtual de comunicação, respeitando rigorosamente as normas éticas de pesquisa. Todos os voluntários assinaram um termo de consentimento prévio, autorizando formalmente sua participação na pesquisa e a gravação de suas falas. Para garantir a integridade e a confiabilidade dos dados, os áudios das entrevistas foram registrados, permitindo posteriormente a análise detalhada e sistematizada das informações coletadas, assegurando a fidelidade das respostas e a precisão das interpretações realizadas pelo pesquisador.

A entrevista foi semi-estruturada, caracterizada por um roteiro preestabelecido que orienta a condução da conversa, ao mesmo tempo em que permite fluidez e espontaneidade na interação entre entrevistador e entrevistado (Oliveira *et al.*, 2023). Esse formato possibilitou a exploração aprofundada do tema principal da pesquisa, oferecendo assim espaço para que cada família compartilhe suas vivências e expresse livremente suas percepções diante dos desafios impostos pela dependência tecnológica, sem comprometer a organização e os objetivos do estudo.

Com base na abordagem metodológica adotada, torna-se possível analisar as diferentes realidades presentes no contexto da supervisão digital, considerando fatores

financeiros, regionais, etários e sociais. Nesse sentido, busca-se compreender a heterogeneidade da parentalidade no cumprimento do dever de proteção integral e no exercício do poder familiar, além de identificar os impasses e desafios enfrentados na rotina cotidiana diante da presença constante e intensa de dispositivos digitais e mídias interativas. A análise também contempla a aplicação prática dos deveres formais dos pais, incluindo assistência material e moral, dedicação de tempo e afeto, no cotidiano dos núcleos familiares.

Dessa forma, a escolha de um público-alvo diversificado e a utilização da entrevista semi-estruturada constituíram estratégias metodológicas cuidadosamente planejadas, visando proporcionar uma compreensão aprofundada do objeto de estudo. Esses recursos possibilitaram abarcar as múltiplas realidades das práticas e percepções parentais, garantindo que a análise final refletisse de maneira mais completa e multifacetada a complexidade do exercício do poder familiar e da supervisão digital.

A respeito do propósito do presente estudo de caso, compreende-se que ele busca complementar as análises já existentes na literatura científica, somando à base teórica uma abordagem crítica e empírica que permita aprofundar a compreensão sobre a evolução tecnológica e os impactos decorrentes da intensa inserção das mídias interativas na vida contemporânea. Assim, é essencial acrescentar vivências para além das contribuições teóricas já existentes, advindas dos principais agentes de proteção, pais e/ou responsáveis legais. A partir da integração entre teoria e prática, o estudo amplia as características dos impasses da realidade contemporânea do uso de tecnologias pelo público infantojuvenil e suas repercussões.

Adentrando na entrevista com os pais responsáveis, buscou-se a realização de perguntas assertivas, com características subjetivas de acordo com a realidade, e de perguntas com cunho reflexivo. Nesta pesquisa, foram definidos eixos temáticos específicos para orientar eficientemente a investigação a partir de entrevistas com o público-alvo. Esses eixos abrangem a análise da percepção e do funcionamento de cada unidade familiar, analisando sua dinâmica cotidiana. Desse modo, no início da conversa o foco primordial se deu nas informações básicas pessoais, mas também um resumo que visou estabelecer o perfil sócio-demográfico da unidade parental supervisora, abrangendo a composição familiar, idade dos pais e dos filhos, idade dos pais no período gestacional, quantidade de filhos vigentes, dados relevantes para a devida

compreensão das relações familiares e das imposições na supervisão parental.

Para além da subjetividade inerente a cada núcleo familiar, é crucial considerar a natureza evolutiva e mutável do ambiente digital e os riscos associados. Portanto, abordando essas perspectivas e as soluções sugeridas pelos próprios entrevistados, este estudo busca compreender como os pais lidam com as constantes mudanças nas mídias interativas e como essas transformações afetam o equilíbrio entre a segurança e o bem-estar dos jovens e os benefícios educacionais da tecnologia.

Desta forma, diante da análise realizada, investigou-se a conscientização dos pais acerca da complexidade dos riscos digitais, as práticas de supervisão adotadas, o conhecimento sobre leis e medidas de prevenção, bem como os desafios enfrentados pelos pais frente à utilização das tecnologias digitais pelos filhos. Por meio do aprofundamento das noções desses eixos, foi possível verificar, por exemplo, as dificuldades enfrentadas por responsáveis que não cresceram imersos em ambientes digitais, revelando limitações no monitoramento e na compreensão plena dos perigos presentes no espaço online.

#### **4.1 Relatos e Percepções da Parentalidade Contemporânea**

A fim de assegurar o sigilo, mediante a confidencialidade das informações pessoais, a organização e a facilitação da leitura e da compreensão dos relatos, e também a preservação da identidade de cada um dos participantes, optou-se por codificar os entrevistados por ordem de participação e representá-los com a letra “M” para o sexo feminino (por exemplo, M1) e a letra “H” para o sexo masculino (por exemplo, H1). É por meio dessa estratégia que se pode comparar e analisar as percepções parentais a partir de diferentes perspectivas.

Ao iniciar o momento da entrevista, buscou-se compreender a percepção dos participantes sobre a responsabilidade parental e sobre a legislação relacionada ao tema. O objetivo foi avaliar o nível de conhecimento e a opinião crítica dos pais a respeito das informações e dos instrumentos legais existentes para a proteção digital, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Ao ser questionado sobre legislação e políticas públicas, o entrevistado H1, de 53 anos, pai de uma jovem de 23 anos, demonstrou domínio do tema e ofereceu um diagnóstico crítico sobre a realidade digital contemporânea, avaliando de maneira

altamente positiva a Lei nº 15.100/25, que restringe o uso de celulares nas escolas. Em seu depoimento afirmou que a normativa reorganizou a dinâmica pedagógica após o uso excessivo de dispositivos intensificado pela pandemia, visto que, como professor, relata problemas frequentes de dispersão, mau uso de redes sociais e gravações indevidas em sala de aula. Para ele, a lei permitiu recuperar o foco, a participação e o engajamento mais adequados ao ambiente escolar.

Embora reconheça benefícios pedagógicos da tecnologia, H1 alerta acerca dos impactos do uso excessivo e não supervisionado, como ansiedade e dificuldades socioemocionais. Para ele, esse fenômeno reflete o que denomina “abandono digital”, situação em que os pais, muitas vezes sem perceber, acabam negligenciando atos de cuidado, atenção e presença.

Já a entrevistada M4, de 51 anos, mãe de duas filhas de 21 e 27 anos, apresentou uma crítica quanto à efetividade das normas vigentes, mencionando tanto o ECA quanto o Marco Civil da Internet. Para ela, a ineficácia percebida dessas legislações reflete uma carência de políticas públicas que funcionem na prática e que ofereçam suporte concreto aos pais no processo de supervisão digital. Segundo ela, o Estado deve estabelecer normas restritivas, contudo, também se faz necessário que ele forneça orientação e recursos acessíveis para que as famílias possam exercer de forma efetiva o seu papel protetivo, capacitando-as. Como destacou a entrevistada, *“deveria haver realmente uma visão ampliada para dar uma possibilidade maior tanto do educador como do pai, em que as famílias tenham esse controle para que haja proteção”*.

Dando continuidade ao eixo legal, que abrange medidas como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o entrevistado H2, de 54 anos, pai de um jovem de 26 anos, apresentou sua percepção sobre a eficácia das normas vigentes. Em sua avaliação, as leis atuais *“estão longe de conseguir resolver alguma coisa”*, já que, para ele, a solução dos impasses e adversidades enfrentados por crianças e adolescentes não depende apenas de legislação, mas, sobretudo, de ações sociais e comunitárias que ofereçam alternativas concretas de lazer, desenvolvimento e educação. Tais iniciativas, segundo H2, contribuem para reduzir o uso excessivo e inadequado da tecnologia, ao disponibilizar atividades que ocupem de forma saudável o tempo desses jovens. Como destacou em seu relato, *“as escolas poderiam abrir no final de semana para que as crianças tenham lazer nesse ambiente apropriado, e não fiquem nas ruas; projetos da*

*prefeitura em praças também seriam importantes”.*

Nesse mesmo eixo de reflexão, percebe-se a necessidade de analisar a dualidade marcante que a tecnologia possui: embora ofereça instrumentos valiosos para o aprendizado, também pode ser utilizada de maneira inadequada ou até prejudicial. O entrevistado H4, de 19 anos, pai de uma criança de 1 ano e 4 meses, destacou que a internet disponibiliza vasto conteúdo educativo, ampliando o acesso ao conhecimento e facilitando a resolução de demandas cotidianas. Contudo, segundo o mesmo, essa mesma abrangência expõe crianças, adolescentes, e até adultos, a riscos quando o uso ocorre sem orientação.

Segundo sua percepção, H4 esclareceu que muitas pessoas têm recorrido à tecnologia de forma equivocada, substituindo interações humanas e serviços especializados por ferramentas digitais. Como exemplo, o “*uso de inteligência artificial*” como sessão de terapia, havendo a substituição do contato com um profissional da área, prática que, para ele, revela não apenas desconhecimento dos limites tecnológicos, mas também uma tendência contemporânea de buscar soluções rápidas e superficiais para questões complexas.

Além dessa percepção, existem preocupações parentais acerca dos riscos digitais e da necessidade de conscientização sobre o impacto das interações virtuais no desenvolvimento infantojuvenil, uma vez que é essencial compreender como mães e pais reconhecem a complexidade do ambiente *online* e os desafios associados à mediação e supervisão digital.

Diante do cenário contemporâneo do uso de dispositivos digitais, torna-se evidente a preocupação diante do acesso, uso e dependência das mídias interativas e redes sociais de maneira intensa e precoce, sobretudo quando ocorre sem supervisão adequada ou em contextos familiares marcados pela ausência parental, fator mais propício de ocorrer em arranjos de guarda compartilhada em que cada parte pode agir à sua maneira. Essa realidade amplia vulnerabilidades, compromete etapas do desenvolvimento infantil e facilita o acesso a conteúdos inadequados ou perigosos, por isso o envolvimento dos pais estabelece o diferencial na promoção do cuidado na proteção digital, como foi abordado pelo relatado na entrevista do H4.

O referido entrevistado confessou não participar ativamente da criação de sua

criança no cotidiano, apresentando preocupações e frustrações com a exposição precoce do filho aos riscos iminentes no espaço digital virtual. Ainda mais, devido às suas experiências e opiniões, H4 defendeu que o acesso à tecnologia deve considerar a idade e a maturidade da criança, sendo acompanhado de adequada orientação, delimitando os limites e utilizando ferramentas de controle, imposições que, atualmente, considerando seu modo de vida, não consegue praticar na convivência com seu filho, dificultando seu processo.

Durante a entrevista da M8, de 38 anos, mãe de duas jovens de 5 e 19 anos, foi analisada a sua percepção crítica e preocupada sobre os riscos presentes no ambiente digital, especialmente ao acesso a pessoas diversificadas e, conseqüentemente, a vulnerabilidade impelida das interações com desconhecidos. Em seu relato destacou que as crianças “*estão vivendo uma realidade que não condiz*”, evidenciando uma aflição com a distorção entre o mundo virtual e o real, já que, nas mídias interativas, há um cenário em que podem haver riscos nas situações de manipulação e engano de modo mais deliberado. Em sua afirmação “*você não sabe quem está por trás. Pode ser pornografia, pode ser violência, pode ser tudo*”, reforçou a consciência acerca da natureza anônima e, muitas vezes, enganosa das interações online. Além disso, a entrevistada M8 reconheceu que, nesse contexto, adultos podem facilmente assumir identidades falsas, inclusive se passando por outras crianças, o que potencializa riscos graves, como interferências indevidas, violações da integridade e ataques à dignidade sexual infantil.

A partir dessa percepção, a entrevistada M8 também destacou outro aspecto de grande relevância no cenário digital contemporâneo: a viabilidade de chantagem advinda por vários meios, “*com uma foto ou alguma coisa*”. Essa observação revela sua sensibilidade ao funcionamento das dinâmicas de violência sexual online, nas quais o agressor, após conquistar a confiança da vítima, bem como pode obter imagens íntimas e, posteriormente, exercer controle por meio de ameaças e coerção emocional. Essa prática, conhecida como “*sextorsão*”, integra um conjunto de crimes digitais de caráter sexual que exploram deliberadamente a ingenuidade e a fragilidade emocional de crianças e adolescentes. Trata-se de um mecanismo recorrente no abuso sexual infantil mediado por tecnologias e que reforça, ainda mais, a necessidade de supervisão e educação digital no ambiente familiar.

Por fim, o relato de M8 evidenciou um nível significativo de consciência parental acerca das múltiplas eventualidades presentes no ambiente digital e dos riscos decorrentes da exposição às tecnologias. Sua fala reforça a necessidade do investimento em educação digital preventiva, na supervisão ativa por parte dos responsáveis e em políticas públicas que assegurem proteção efetiva às crianças e adolescentes no espaço virtual, na evidência de que a manipulação e o crime transcendem o contato físico, sendo presente no plano virtual.

Nessa mesma perspectiva, a entrevistada M10, de 49 anos, mãe de três jovens de 11, 19 e 25 anos, expôs que, segundo suas opiniões, o acesso precoce à tecnologia e a exposição a conteúdos digitais inadequados representam riscos significativos para crianças e adolescentes no contexto atual. Isso ocorre devido à facilidade com que o público infantojuvenil pode ter contato com materiais impróprios, como filmes de terror, os quais, nessa conjuntura, podem gerar impactos psicológicos relevantes, incluindo medo intenso, ansiedade, perturbações emocionais e até comportamentos agressivos.

Ademais, ao relatar sua experiência pessoal enquanto mãe, M10 reforçou como o acesso a conteúdos sensíveis se manifesta concretamente no cotidiano familiar. Segundo a entrevistada, seu filho teve contato e participou do desafio “Baleia Azul” por influência de outros colegas, o que incitou preocupação imediata: *“muitas crianças estavam vendo um tal de jogo da baleia azul (...) Ele também teve acesso a tudo isso. Passou a ver por intermédio de algumas crianças e, quando eu chegava, desligava o meu celular”*. O depoimento evidencia não apenas a facilidade com que conteúdos potencialmente perigosos circulam entre crianças, mas também a dificuldade dos responsáveis em perceber e monitorar tais interações digitais.

Em continuidade às preocupações levantadas pela entrevistada M10 acerca da exposição precoce a conteúdos inadequados, o depoimento do entrevistado H8, de 47 anos, pai de uma criança de 8 anos, reforçou a amplitude e a gravidade dos riscos digitais enfrentados por crianças e adolescentes no ambiente virtual. Para ele, a diversidade e a facilidade de acesso a vídeos, jogos e plataformas digitais ampliam significativamente a probabilidade de contato com materiais impróprios, muitas vezes sem que os responsáveis percebam: *“quando eu vi, eu comecei a olhar mais [...] era um canal de YouTube que não era adequado”*.

A partir dessa experiência, o entrevistado identificou dois aspectos principais de risco. O primeiro se refere à sexualização precoce, a qual está facilmente presente em conteúdos como vídeos, jogos e sites, e introduzem elementos incompatíveis com a faixa etária infantil. Já o segundo envolve a violência presente em jogos e vídeos que normalizam comportamentos agressivos, que, segundo as afirmações do entrevistado H8, trata-se de conteúdos que, muitas vezes, “*passam despercebidos*”, como “*jogo violento de arma [...] o carro atropelando um pedestre*”.

Por fim, H8 explicou acerca da dificuldade de controle perante a realidade, mesmo com seus esforços, e estendeu a responsabilidade enfatizando uma crítica a própria ineficiência das plataformas digitais na filtragem e classificação etária, reforçando que, além da supervisão familiar, há fragilidades estruturais nos mecanismos de proteção oferecidos pelas tecnologias, as quais permitem que conteúdos violentos ou sexualizados alcancem o público infantil com relativa facilidade.

A entrevistada M2, de 48 anos, mãe de três jovens de 18, 23 e 24 anos, no início do momento da conversa, destacou que sua preocupação não decorre apenas de um receio abstrato, entretanto está vinculada a fatos vivenciados em sua comunidade. Nessa esfera, expandindo os desafios observados, ressaltou que fatores demográficos intensificam as vulnerabilidades no ambiente digital, visto que por residir em uma cidade do interior do Ceará declarou características de sua realidade cotidiana marcadas por limitações de acesso à informação e à orientação técnica, e de políticas públicas efetivas.

Além disso, essa entrevistada M2 compartilhou um episódio grave do perigo do contato com desconhecidos pela internet: “*aconteceu um fato real na cidade onde eu moro, em que uma adolescente conheceu um rapaz por meio de redes sociais, mantendo longo contato durante meses, em que ele a convenceu a fugir de casa com destino à cidade dele. Chegando lá, ele a trancou em cativeiro durante meses, sem dar notícias, até que um dia ela conseguiu escapar*”. Tal narrativa, segundo M2, exemplifica os riscos concretos associados à exposição precoce a desconhecidos e à falta de supervisão digital, reforçando a necessidade de orientação parental, monitoramento e conscientização sobre os perigos da internet, sobretudo para adolescentes que ainda não possuem maturidade suficiente para avaliar riscos ou distinguir intenções maliciosas, e sobre meios de cuidados no espaço *online*.

Na entrevista com M9, de 51 anos, mãe de dois jovens de 15 e 19 anos, foram discutidas outras ameaças que se manifestam no ambiente digital, especialmente associadas a discursos de ódio e ataques morais. Nesse contexto, a entrevistada relatou um episódio relevante envolvendo sua filha mais velha. A jovem utilizou aplicativos, como a plataforma social *X*, para desabafar sobre uma situação pessoal em que compartilhou tópicos sensíveis e subjetivos sobre si, e sua forma de se expressar desencadeou forte repercussão negativa no *ciberespaço*, uma vez que o caso se tornou alvo de críticas agressivas e de mensagens perturbadoras. Tal experiência gerou profundas marcas e intensificou a ansiedade da jovem.

A entrevistada M9 destacou ter tido dificuldade, como figura materna, em lidar com esse novo cenário expansivo e anônimo, e, além do mais, salientou a essencialidade do monitoramento e da orientação parental no guia do adolescente, considerando a fragilidade e exposição advinda de comportamentos como mencionados, em que as consequências podem ser imediatas e profundas.

A partir das preocupações manifestadas pelos entrevistados quanto aos riscos reais e às vulnerabilidades de crianças e adolescentes no ambiente virtual, torna-se possível avançar para a análise das práticas de supervisão digital adotadas pelos responsáveis. Essa análise envolve compreender tanto a forma como utilizam ferramentas de controle parental quanto a percepção da eficácia dessas estratégias no cotidiano familiar.

A partir da entrevista com H6, de 51 anos, pai de um jovem de 21 anos, é possível concluir que sua percepção sobre o papel dos pais no contexto digital está vinculada à autoridade, à imposição de limites e ao controle direto sobre o uso da tecnologia pelos filhos. Para ele, de acordo com sua resposta, a proteção no ambiente virtual deve partir essencialmente dos próprios pais, em seus conhecimentos dos riscos e suas atitudes perante o intuito de segurança, fortalecendo a concepção da responsabilidade parental e da compreensão da obediência do público infanto-juvenil. O entrevistado H6 conclui seu depoimento explicando acerca das consequências do “abandono digital”, expondo que a negligência produz, conforme sua concepção, distanciamento, dano ao controle no cuidado quanto ao uso da tecnologia e perda irreversível do resguardo e influência sobre os filhos.

No que se refere às estratégias de monitoramento, H6 expôs que adota uma

abordagem altamente técnica e minuciosa, exemplificando seu sistema próprio de vigilância digital baseado em servidores *Linux*. Conforme explica Silva (2025), essa infraestrutura operacional pode ser executada simultaneamente em diferentes dispositivos, permitindo o compartilhamento e o gerenciamento centralizado de dados. O entrevistado esclareceu que, por meio desses equipamentos de processamento, todo o tráfego de rede dos dispositivos do filho era registrado, o que lhe permite verificar datas, horários e conteúdos acessados, inclusive realizando consultas retroativas — “*coisa de um ano atrás*”.

Ademais, por se tratar de um sistema mais técnico, o entrevistado menciona como funciona o processamento desse monitoramento contínuo: “*Eu tenho servidores, onde o tráfego da máquina dele passa pelo meu servidor e tudo que ele acessa fica no log dos meus sistemas, e daí eu consigo monitorar seus acessos*”. O domínio técnico em tecnologia e eletrônica, segundo H6, reduziu a necessidade de diálogos frequentes sobre os riscos e as consequências do uso inadequado da internet. Para o entrevistado, a confiança era substituída pela certeza de que poderia, a qualquer momento, “*chegar ao computador e verificar*”, recorrendo ao monitoramento como principal instrumento de controle e prevenção.

Embora o entrevistado H6 tenha revelado uma supervisão baseada em controle técnico rígido e monitoramento integral do tráfego digital, a entrevistada M6, de 48 anos, mãe de três jovens de 14, 20 e 27 anos, apresentou uma abordagem distinta quanto ao uso de ferramentas de supervisão. Sua estratégia não se baseia em intervenções tecnologicamente avançadas, mas em um modelo de acompanhamento que combina o estabelecimento de conversas claras, imposição de limites e regras, adaptadas conforme a idade e o grau de maturidade da filha.

Assim, a entrevistada M6 esclareceu que estabelece limites de tempo de uso, define quais dispositivos podem ser utilizados e fixa uma idade mínima para o ingresso em redes sociais, adotando critérios próprios fundamentados em sua observação cotidiana. Entre as estratégias empregadas, destaca-se o monitoramento direto das atividades da filha na internet, realizado por meio de um aplicativo instalado no aparelho da adolescente. Esse recurso possibilita acompanhar acessos e interações digitais, contribuindo para a prevenção de conteúdos impróprios e para a construção de um ambiente mais seguro.

A experiência relatada por M6 evidencia a busca pelo equilíbrio entre privacidade e supervisão, ilustrando um dos desafios centrais da parentalidade digital contemporânea: conciliar proteção, autonomia e confiança na vivência online dos filhos. A entrevistada também relatou sua experiência específica com a filha mais nova, para quem o acesso ao celular foi permitido somente na adolescência, entre 12 e 14 anos. Segundo M6, o contato precoce com dispositivos digitais poderia dificultar o controle parental e aumentar a exposição a riscos online, o que reforça sua postura de cautela diante do ambiente tecnológico.

A entrevista com H5, de 37 anos, pai de uma criança de 2 anos e 7 meses, também explorou o diálogo e a interação entre responsáveis legais e filhos como sua visão central na supervisão virtual, não se limitando ao âmbito do monitoramento técnico. O entrevistado citou, enfaticamente, que para que a criança compreenda os limites dialogados, os pais necessitam observar as reações das crianças frente às demandas, e assim, devem intervir acerca dos conteúdos, frente aos estímulos e inadequações presentes, garantindo, portanto, presença na segurança digital e o devido acompanhamento nos ambientes *online*.

No que diz respeito à opinião entre privacidade e confiança, H5 afirmou que “*confiança significa confiança monitorada*”, concepção que sintetiza seus princípios de que a supervisão no ambiente digital é parte indispensável do exercício parental. Além do ponto de vista explicado, é interessante a preparação e noção do entrevistado diante da era digital, ainda que muitos de seus princípios relativos ao uso de telas não tenham sido plenamente aplicados em razão da pouca idade da filha. Mesmo assim, H5 relatou que pretende permitir o acesso ao celular apenas quando ela completar 12 anos, usando ferramentas para controle parental, como *Google Família* e o compartilhamento de localização, por entender que é essencial “*saber o que tá acontecendo*”, a fim de orientar corretamente e oferecer autonomia dentro dos limites.

Ainda no âmbito da supervisão parental digital, o entrevistado H3, de 52 anos, pai de duas mulheres de 28 e 30 anos, relatou ter adotado uma prática que denominou de “*monitoramento ao vivo*”, utilizando recursos tecnológicos que permitem acompanhar, em tempo real, o uso do computador das filhas. Esse controle é viabilizado por um aplicativo instalado no computador de mesa, capaz de espelhar toda a atividade digital em outro dispositivo, possibilitando a visualização imediata do que está sendo

acessado, ferramenta que, segundo H3, foi recomendada por um colega professor.

De acordo com seu relato, seu objetivo utilizando esse método consiste em *"estar sempre supervisionando para evitar maiores problemas, como coisas inadequadas à idade delas"*, e também conforme a necessidade do momento *"mas eu só utilizei mesmo algumas vezes, conforme necessário, porque quando vinha alguma pessoa de fora para minha casa, uma colega da escola para trabalhos acadêmicos, é que eu fazia o monitoramento"*. Assim, seu relato evidencia a supervisão saudável e eficiente, com boa comunicação e explicação entre as partes, e de maneira pontual e preventiva, visando cautela e segurança da criança.

A necessidade de uma supervisão digital efetiva e atenta surge de forma marcante no relato da entrevistada M12, de 39 anos, mãe de uma criança de 7, e de uma adolescente de 12 anos. Ela reconheceu que o uso do celular pelas filhas envolve tanto riscos quanto demandas práticas do cotidiano familiar, sobretudo porque o acesso ao dispositivo ocorreu de maneira antecipada durante a pandemia de Covid-19, período em que as aulas remotas tornaram indispensável a utilização de ferramentas digitais.

Conforme relatou: *"o celular para elas começou da pandemia, né? Eu tive que deixar elas com celular porque começaram as aulas online; a própria escola cedeu um tablet para elas aprenderem a ler. E aí foi onde elas começaram o acesso mesmo ali com o celular"*. A entrevistada enfatiza que essa introdução precoce ao ambiente digital não decorreu de uma escolha pessoal, mas de uma exigência imposta pela realidade escolar durante a pandemia, o que evidenciou a necessidade de estabelecer limites claros e orientar as crianças sobre o uso responsável. Desse modo, observa-se que a experiência da entrevistada M12 reflete uma parentalidade atenta e adaptativa, que busca equilibrar proteção, autonomia progressiva e acompanhamento contínuo. Reconhece-se, ainda, que os riscos digitais são inevitáveis, porém podem ser mitigados por meio do diálogo e da presença ativa dos responsáveis.

Na conjuntura de medidas para a coerente supervisão digital parental, muitos relatos abordaram a necessidade do uso ou instalação de sistemas operacionais para a vigilância nos dispositivos digitais, em contraste a essa postura, o entrevistado H7, de 47 anos, pai de dois jovens de 14 e 17 anos, defendeu que a orientação verbal e a abordagem do contínuo diálogo se mostram como suficientes para a regulação do uso de tecnologias pelos filhos.

Nesse sentido, ele afirmou que o papel dos pais, no monitoramento de telas interativas, deve ser fundamentado, primeiro, na construção da confiança entre as partes, e, posteriormente, na comunicação aberta, ou seja, como declarou, “*confiança e uma boa comunicação*”, e em “*pulso firme*” no viés educativo, não sendo relevante restrições rígidas. Ao final, ele mostrou reconhecer o perigo advindo da exposição à tecnologia, assim como os riscos presentes nos conteúdos e nas interações virtuais, porém o monitoramento invasivo e ríspido não acentuam melhorias para a proteção das crianças, e sim os diálogos e acordos.

Ao encerrar a exposição e análise das percepções e vivências parentais na perspectiva dos riscos digitais e das imposições do uso de instrumentos de vigilância consciente na proteção de crianças e adolescentes no ciberespaço, cabe avançar para o estudo e a discussão acerca dos desafios da supervisão digital pelos responsáveis na rotina, já que, sabe-se que os responsáveis legais, para além da conscientização dos prejuízos, perigos e riscos, precisam saber como implementar medidas protetivas, e o cuidado e a atenção, no cotidiano, podem ser desafiadas frente aos obstáculos existentes.

À luz desses elementos, o relato da entrevistada M3, de 52 anos, mãe de dois jovens de 20 e 22 anos, exemplifica de maneira expressiva um tipo específico de dificuldade vivenciada no processo de estabelecimento de limites para o uso de aparelhos digitais pelos filhos, especialmente aquela relacionada à resistência que eles apresentam diante das orientações parentais e ao uso excessivo dos dispositivos, que ela identifica como um comportamento semelhante ao vício. Ela mencionou ter encontrado barreiras significativas para implementar uma supervisão efetiva, sobretudo porque o uso excessivo já se aproximava de um quadro de dependência digital, ou seja, um vício. A entrevistada esclareceu que sua rotina de trabalho era extremamente intensa, o que reduzia consideravelmente o tempo disponível para se dedicar a esse acompanhamento junto aos filhos.

Segundo M3, o filho mais novo era “*muito conectado*” e apresentava um isolamento crescente em relação ao mundo exterior. A entrevistada relatou que, ao retornar do trabalho, frequentemente constatava que o filho mais novo havia permanecido a maior parte do tempo no quarto, observação que a levou a afirmar que “*o negócio tinha fugido do meu controle*”. Tal percepção evidenciou, em sua avaliação, que

a ausência de acompanhamento contínuo contribuiu para intensificar o uso não supervisionado dos dispositivos digitais.

Além desse tipo de dificuldade, identificou-se também outra dimensão relevante no processo de supervisão digital. À medida que se analisam os desafios e impasses enfrentados na rotina de acompanhamento dos filhos, o relato da entrevistada M2 amplia essa visão das dificuldades ao evidenciar a discrepância entre seu período de infância/adolescência e a atualidade, já que havia um contexto de “*zero era digital*”. Assim, ao comparar sua vivência na era analógica com a atualidade, a entrevistada afirmou que o processo de criação e educação do público infantojuvenil exige novas formas de dedicação, zelo e prudência, uma vez que a dinâmica atual, impulsionada pela cultura digital, impõe modalidades distintas de vigilância e orientação em relação à criação tradicional.

Já a entrevistada M11, de 29 anos, mãe de um jovem de 12 anos, revelou enfrentar dificuldades práticas na implementação de ferramentas de controle parental, evidenciando outro tipo de desafio recorrente na contemporaneidade: a falta de orientação técnica adequada para promover a proteção no ambiente digital. Cabe mencionar que a entrevistada M11 confessou ter o interesse no monitoramento dos conteúdos visualizados por sua criança, uma vez que ela descobriu que o filho acessava conteúdos pornográficos por meio do celular, e afirma “*já considerei usar, mas só não consegui fazer*”, evidenciando não apenas a ausência de conhecimento sobre os métodos adequados, mas também a carência de apoio ou instrução especializada.

Diante dessa lacuna, a estratégia da entrevistada foi baseada em tentativas empíricas, por meio de ajustes rígidos no tempo de uso, na limitação do acesso ao aparelho apenas aos finais de semana e na retirada da senha do dispositivo. Como relatou: “*ele deixou o celular sem a senha. Então eu tenho acesso na hora que eu quero o celular dele. Foi proibido o uso da senha*”. Dado a essa realidade, percebe-se que a consciência acerca dos riscos digitais e a disposição para enfrentá-los demandam, simultaneamente, orientação adequada e capacidade técnica para a adoção de medidas de proteção. Tal constatação reforça a importância de políticas públicas e programas educativos voltados à alfabetização digital de pais e responsáveis, com intuito de fornecer subsídios informacionais que promovam maior segurança no ambiente virtual.

Ademais, sob a perspectiva do monitoramento cotidiano, o relato da entrevistada

M7, de 56 anos, mãe de três jovens de 25, 29 e 31 anos, acrescenta uma dimensão significativa à compreensão das dificuldades enfrentadas pelos responsáveis. Ela empregou a expressão “*abandono digital*” para evidenciar a ausência de supervisão ativa por parte dos pais e os riscos substanciais decorrentes dessa negligência. Segundo a entrevistada, é comum observar que dispositivos digitais são utilizados como elementos de distração imediata para crianças e adolescentes. Ao apresentar essa crítica, M7 ressalta que a falta de acompanhamento adequado e de orientação clara quanto ao uso da mídia interativa reflete um cenário de descuido.

A partir desse novo olhar do uso da tecnologia pelo público infantojuvenil, pode-se concluir que os principais obstáculos à efetiva supervisão digital recaem sobre fatores como a sobrecarga de trabalho dos responsáveis, o tempo reduzido para acompanhar as interações online dos filhos e o desconhecimento técnico acerca de ferramentas de controle e proteção. Tais elementos, somados, evidenciam a complexidade crescente do exercício da parentalidade no contexto digital contemporâneo.

Inserindo-se à discussão das multifacetadas consequências dos riscos digitais para a criança e o adolescente, o depoimento da entrevistada M1, de 50 anos, mãe de dois jovens de 23 e 31 anos, mostrou-se particularmente relevante ao demonstrar que a exposição prematura, somada ao acesso desregulado de telas interativas encaminham ao comprometimento de etapas fundamentais do desenvolvimento humano infantil. Segundo ela, tal impacto se manifesta não apenas no âmbito biológico, mas também nos aspectos cognitivos e sociais, exemplificado pela fragilização dos vínculos com familiares e amigos, bem como pela maior vulnerabilidade emocional decorrente de uma relação de dependência tecnológica.

Nesse cenário, emerge a necessidade de analisar também as percepções dos entrevistados sobre o papel do Estado na proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual. A fala da entrevistada M5, de 53 anos, mãe de três jovens de 19, 21 e 27 anos, é particularmente elucidativa nesse ponto, pois revela sua compreensão sobre a importância de políticas públicas voltadas ao apoio familiar, a qual revelou um delicado caso envolvendo seu segundo filho e uma amizade virtual na qual ele foi submetido a um processo de manipulação emocional, em um cenário de premissas como “*se cortar, fugir de casa ou até cometer suicídio durante a madrugada*”, o que acarretou elevados

níveis de ansiedade e preocupação, cujos efeitos se prolongam até os dias atuais. Diante da gravidade da situação, a entrevistada assumiu a postura de intervenção ao notar os danos psicológicos sofridos pelo filho, passando, por exemplo, a estabelecer limites mais rigorosos quanto às interações virtuais.

Em contrapartida, M5 reconheceu que seu papel no controle do acesso e do uso que o filho faz do ambiente virtual é limitado, sobretudo por se tratar de um espaço amplo, dinâmico e muitas vezes inalcançável aos responsáveis legais.

Por essa razão, destacou a necessidade de intervenções externas, apontando a atuação direta do Estado e de outras instituições sociais. Enfatizou a importância de investimentos em ações de conscientização e capacitação direcionadas aos pais, bem como de iniciativas voltadas ao público infantojuvenil para ensinar a identificar riscos na internet. Tais medidas, aliadas ao suporte psicológico adequado, contribuem para a efetiva proteção digital das crianças e adolescentes. Esta discussão foi aprofundada a partir da percepção da entrevistada M5 sobre a insuficiente fiscalização de programas sociais, como o Bolsa Família. A participante destacou que equipes de serviço social poderiam contribuir, por meio de visitas e acompanhamentos territoriais, para a identificação de vulnerabilidades específicas e, assim, promover intervenções mais eficazes.

O relato de M5, então, traz evidência de que a segurança de crianças e adolescentes no *ciberespaço* envolve diversos setores de atenção e cuidado, incluindo áreas distintas que podem contribuir de maneira articulada para a promoção da proteção e da preservação no contexto digital, com suas exigências e consequências. A entrevista ainda citou a necessidade de implantação de políticas públicas integradas, capazes de oferecer apoio psicológico, fortalecer a fiscalização e garantir orientação adequada, tendo, em decorrência disso, o fortalecimento das redes de assistência e zelo.

O contato com diferentes realidades e a compreensão das variadas perspectivas proporcionam um novo panorama na noção de como a introdução a era digital impacta e dita o cotidiano, com forte presença, em um espectro positivo, de benefícios, e negativo, de consequências marcantes, em que crianças e adolescentes são alvo de acesso a conteúdos, jogos, e sites, por exemplo. E é por meio dos relatos compartilhados e avaliados, é que faz-se a afirmação de que há muitos desafios para o manejo de um possível equilíbrio quanto ao uso de mídias interativas pelo público infantojuvenil,

impasses que exigem ferramentas de controle e monitoramento, e comunicação assertiva e clara, assim carecendo de estratégias de supervisão que acompanhem as evoluções tecnológicas e as condições da era digital.

#### **4.2 Estratégias de Supervisão: Novas demandas para além da criação tradicional**

Com a centralidade da Globalização e a tecnologia como elementos fundamentais na vivência dos sujeitos da sociedade vigente, faz-se necessário abarcar métodos e ferramentas eficazes para enfrentar a problemática do monitoramento realizado pelos responsáveis quanto ao uso de dispositivos digitais por crianças e adolescentes. Primeiramente, diante da questão mencionada, explica-se que a era digital tem desenvolvido transformações significativas tanto no acesso como na maneira que as informações são processadas, ainda mais considerando a infinidade de conteúdos e fluxo de dados na internet, o que modificou a maneira como o ser humano interage entre si e com os novos conhecimentos acessados, impondo desafios envolvendo o bem-estar (Ragacini; Curto, 2025).

Nessa conjuntura, os autores Ragacini e Curto (2025), enfatizam que essa exaustão informacional se tornou um problema coletivo, como um reflexo das dinâmicas de poder midiáticas na sociedade, uma vez que certas plataformas digitais são projetadas visando maior engajamento de usuários, afetando, como consequência a saúde, acarretando em exaustão cognitiva, desgaste emocional e saturação de comunicação social.

Ademais, pode-se perceber o grande volume de informações disponíveis e acessadas nas mídias interativas, sejam elas verdadeiras ou falsas, o que reforça a necessidade de medidas eficazes que, para além de um plano hipotético, possam ser efetivamente implementadas de forma prática e acessível pelos responsáveis, visando ao cuidado e à preservação do público infantojuvenil diante dos riscos do ambiente virtual.

Adentrando nessa proposta prática, a Fundação Associação Brasileira dos Fabricantes de Brinquedos (ABRINQ) divulgou, em 2024, um conjunto de ações relevantes voltadas à garantia da segurança de crianças e adolescentes no *ciberespaço*. Entre essas medidas, destacam-se: a comunicação esclarecida, como ponto de partida para o fortalecimento da liberdade e do conforto nos diálogos; as configurações de privacidade, com o propósito de limitar o acesso e controlar a interação com terceiros; a

educação digital, que envolve a orientação sobre segurança de informações e imagens pessoais, bem como o reconhecimento de sinais de risco, como o aliciamento sexual digital e o *cyberbullying*; e, por fim, o monitoramento, que compreende o acompanhamento constante das atividades *on-line* (Fundação Associação Brasileira dos Fabricantes de Brinquedos, 2024).

Balestrin e Silva (2025) destacam que a legislação brasileira figura entre as mais rigorosas iniciativas normativas voltadas à proteção infantojuvenil nas plataformas digitais. A criação e implementação do denominado ECA Digital representa um avanço significativo, ao incorporar medidas que visam ao cuidado e à segurança no ambiente virtual, abrangendo produtos, programas e sistemas cujo público-alvo seja, ou possa ser, composto por crianças e adolescentes. Ademais, por exemplo, no quesito de supervisão por responsáveis, o ECA Digital implica que plataformas midiáticas devem disponibilizar aos responsáveis legais ferramentas para controle parental, com marcação de tempo, proibição de compras, geolocalização e monitoramento de interações (Balestrin; Silva, 2025).

Uma importante recomendação realizada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme divulgado pela Nações Unidas Brasil (2019), é a de que crianças com menos de cinco anos não devem utilizar telas, como *smartphone*, computador e TV. Além disso, é recomendado que bebês com menos de doze meses não devem utilizar dispositivos eletrônicos (Nações Unidas Brasil, 2019). Considerando os fatores prejudiciais para o desenvolvimento biológico, psicológico e cognitivo da criança, o uso precoce de telas, e até mesmo o uso intenso de modo geral, desencadeiam exaustão informacional e estimulação sensorial exacerbada, frisando a necessidade da prática de mecanismos de supervisão parental eficiente (Ragacini; Curto, 2025).

O Governo Federal (Brasil, 2025) elaborou e disponibilizou a cartilha informativa intitulada “Crianças, adolescentes e telas: guia sobre o uso de dispositivos digitais”, que aborda o contexto do uso das mídias interativas, o desenvolvimento infantil e dados provenientes de pesquisas recentes. Além disso, o material apresenta um conjunto de ferramentas práticas voltadas ao apoio das famílias (Brasil, 2025).

Considerando os desafios e impasses na implementação de medidas de segurança e cuidado na rotina cotidiana de crianças e adolescentes diante do uso de telas

digitais, a cartilha propõe diversas diretrizes, entre as quais se destacam: comunicação aberta, discutindo benefícios e riscos sobre o ciberespaço; mostrar-se como boa referência na prática do uso de telas, com o acesso responsável, demonstrando equilíbrio; tempo de qualidade e interações sociais em família e em grupos de socialização, preservando o contato comunitário e o entrosamento na realidade; estabelecer limites de tempo, com regras e adaptações, e limites de conteúdos, com explicações e ensinamentos; utiliza as mídias interativas como instrumento de educação e recurso pedagógico, usufruindo positivamente do uso de telas e direcionando o acesso; acompanhar o uso de dispositivos eletrônicos e redes sociais durante a adolescência (12 a 17 anos), por meio de mediação familiar; observar o consumo e o interesse de crianças e adolescentes acerca de conteúdos midiáticos, ocasionando em trocas interativas e diálogos; comunicação com o público infantojuvenil sobre riscos e oportunidades nas redes sociais, considerando as opiniões e pensamentos das partes envolvidas; vigilância consciente, na qual os pais/responsáveis compreendem sobre os riscos e prejuízos ocasionados pelo uso intenso e inconsequente, e comunicam esclarecidamente aos filhos (Brasil, 2025).

No parâmetro prático de métodos para a eficiente supervisão e monitoramento do uso de telas digitais pelo público infantojuvenil se pode, ainda, registrar recursos como limite de tempo de uso de aplicativos, em que é possível estabelecer um tempo exato liberado para aproveitar, controles dos consoles de *videogame*, em que há bloqueio de jogos e compras, *YouTube kids*, o qual o responsável pode filtrar conteúdos, aplicativos de fiscalização e alerta, como Qustodio, Kaspersky Safe Kids e Norton Family (Pedrosa, 2025). Tais ferramentas representam alternativas acessíveis e progressivamente mais presentes no cotidiano familiar, sinalizando a relevância de um acompanhamento contínuo e consciente das interações digitais por parte dos responsáveis.

### **4.3 Políticas públicas e educação digital**

A nova configuração das relações sociais, econômicas, educativas e culturais, como já mencionadas anteriormente, está profundamente ancorada na tecnologia e na globalização. Nessa conjuntura, a segurança digital de crianças e adolescentes exige um olhar ampliado e atento, sobretudo porque a proteção no ambiente virtual se consolida como um direito fundamental inalienável.

A partir do uso crescente da tecnologia e da internet como instrumentos de assistência, dependência e entretenimento no cotidiano, observa-se o avanço exponencial das inovações e da hiperconectividade. Esse fenômeno intensifica a necessidade de atenção e de estratégias de cuidado voltadas ao público infantojuvenil, uma vez que estão perpassando por fases essenciais do desenvolvimento neurológico, emocional e social. Assim, torna-se fundamental adotar medidas capazes de prevenir ou minimizar os danos adversos associados ao uso de dispositivos digitais. Moreira e Castro (2025) exemplificam a negligência quanto à segurança de crianças e adolescentes no *ciberespaço*, em que citam o crescimento expressivo de crimes digitais decorrentes da exposição precoce às implicações das redes sociais e a conteúdos inadequados, o que gera repercussões e desdobramentos de caráter prejudicial.

Nessa perspectiva, compreendendo tanto a circunstância do acesso à tecnologia e quanto a vulnerabilidade de crianças e adolescentes ao adentrarem o universo digital, nota-se não apenas o uso frequente e desregulado, quanto ao tempo e ao conteúdo, por exemplo, mas também a ausência de mecanismos institucionais sólidos que ofereçam soluções e alternativas para um uso responsável e protegido nesse contexto. É por meio da noção das prolíferas violações contra a infância diante do quadro digital vigente que se faz essencial e decisivo a existência de políticas públicas específicas e atualizadas.

Além do mais, é importante destacar que o Estado, em seu papel de dever perante a sociedade, tem obrigatoriedade na imposição de medidas normativas e operacionais para a proteção de menores no espaço virtual, seguindo para além da identificação de riscos digitais, mas na implementação de precauções constitucionais e proteção integral. Diante do que foi exposto, torna-se imprescindível conceituar políticas públicas e sua pertinência no enfrentamento dos desafios da era digital. Segundo Maria Paula Dallari Bucci (1997, p. 89), políticas públicas são “programas de ação governamental delineados para a concretização de objetivos específicos, dentro de um horizonte temporal previamente estipulado”.

A definição apresentada pela autora evidencia que a segurança digital deve ser multifacetada e estruturada por meio de ações planejadas, contínuas e qualificáveis. Esse entendimento reforça a importância de iniciativas voltadas à prevenção e à educação, bem como da construção de estratégias que articulem governos, famílias, instituições de ensino e organizações da sociedade civil, de modo a promover um acesso

digital e uma hiperconectividade conduzidos de forma consciente e protegida.

Assim, metodologias e critérios eficientes não devem ser aplicados de forma isolada, mas integrados a uma análise circunstancial capaz de assegurar a proteção necessária. Trata-se de um esforço coletivo e proativo que envolve informação, capacitação, responsabilização e promoção de direitos. No âmbito estatal, a adoção de estratégias públicas voltadas à proteção digital infantojuvenil, bem como de iniciativas regulatórias e institucionais, pode contribuir para o estabelecimento de parâmetros e diretrizes que orientem, informem e preparem os indivíduos diante das transformações tecnológicas e das exigências delas decorrentes.

Nesse cenário, a Resolução nº 245 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) determinou ao Governo Federal a elaboração da Política Nacional de Proteção dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes no Ambiente Digital. A norma enfatiza a necessidade de ações integradas e eficazes no combate às práticas abusivas e às violações de direitos nas mídias interativas, proporcionando a abertura do diálogo e de operações práticas na inclusão digital, educação midiática e proteção de dados (Brasil, 2024). A resolução serve de embasamento para demais princípios, leis e doutrinas, como espelho para a criação e implementação de políticas de proteção no *ciberespaço*, reconhecendo a complexidade do fenômeno digital e agindo conforme as evoluções.

Outra iniciativa influente do Governo Federal, realizada em parceria com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) e especialistas de diversas áreas, foi o lançamento, em março de 2025, do guia “Crianças, Adolescentes e Telas”. Trata-se de um documento de caráter informativo voltado a diferentes públicos, como famílias, educadores, profissionais da rede de proteção e da área da saúde, que contextualiza e explica sobre o uso de dispositivos digitais e mídias interativas, além de oferecer orientação e medidas para garantir proteção e assegurar a preservação da criança e do adolescente diante dos riscos do uso da tecnologia.

Outrossim, este informativo é representado como um instrumento de alfabetização digital acessível, incluindo instruções práticas sobre mediação e supervisão parental, limites quanto a uso e acesso, bem-estar digital, classificação indicativa de conteúdos, e assuntos educacionais, desse modo promovendo não apenas uma compreensão qualificada, mas também ferramentas para o enfrentamento dos

desafios cotidianos da vida conectada.

Apesar dos avanços constitucionais e legislativos já implementados, sobretudo diante da configuração contemporânea das tecnologias, ainda existem barreiras, impasses e desafios. Em razão da natureza dinâmica do tema, no qual novos riscos e prejuízos são continuamente identificados, a consolidação de um ambiente digital seguro para crianças e adolescentes ainda enfrenta obstáculos significativos nas políticas públicas. Nascimento e Requião (2022) enfatizam que a regulamentação por si só é insuficiente, sendo imprescindível que o ser humano consiga compreender os efeitos advindo da era da tecnologia e adquirir conhecimento pertinente para lidar com os possíveis impactos, então exigindo mais do que normas teóricas.

Ademais, o autor Dias (2015) traz a percepção de que políticas voltadas à proteção infantojuvenil devem ser interligadas e partilhadas entre Estado, família e sociedade, com a colaboração entre escolas, instituições governamentais, organizações da sociedade civil, por exemplo, estruturando a responsabilidade de acordo com a natureza multifacetada dos riscos digitais, dessa maneira sendo possível compreender a ampla atividade envolvendo as mídias interativas, e, conseqüentemente, os requisitos para a garantia da proteção integral para crianças e adolescentes em diferentes contextos.

Na análise e interpretação das figuras importantes no contexto da era tecnológica da contemporaneidade, é possível considerar três eixos estruturantes indispensáveis na responsabilidade do fortalecimento do sistema de proteção: educativo, tecnológico e jurídico.

No eixo educativo, destaca-se a importância da alfabetização digital, que promove inclusão e prevenção ao desenvolver competências críticas e avaliativas, identificando mais facilmente riscos no ambiente virtual e capacitando responsáveis que atuam diretamente com o público infantojuvenil (Oliveira; Silveira, 2023).

No eixo tecnológico, evidencia-se a necessidade de desenvolver ferramentas que reforcem a segurança digital, incluindo mecanismos de controle parental, sistemas de verificação de idade, restrições de idade e tempo, e filtros de conteúdos inadequados. Tais recursos demandam compromisso ético e responsabilidade das empresas de tecnologia e plataformas digitais para que sua implementação e fiscalização sejam

efetivas (Oliveira; Silveira, 2023).

No eixo jurídico, incumbe ao Ministério Público, responsável pela defesa dos direitos da infância no ambiente digital, e às entidades públicas, como a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), implementarem iniciativas em defesa da proteção da dignidade dos infantojuvenil. Um exemplo é o “Cyber Gaeco”, do Ministério Público de São Paulo, que atua na investigação e identificação de ilícitos virtuais, demonstrando a relevância de estruturas especializadas e qualificadas, bem como de frentes jurídicas preparadas para enfrentar delitos que se sofisticam com o avanço tecnológico.

As medidas e investigações realizadas até o presente momento, apesar de sua importância e impacto, ainda necessitam de esforços contínuos e articulados. O cenário brasileiro apresenta fragilidades significativas, evidenciando que a consolidação de um ecossistema digital seguro depende de ajustes decorrentes de um trabalho multissetorial, capaz de assegurar o desenvolvimento de políticas públicas consistentes e efetivamente fortalecidas. Vertentes da ausência de campanhas de conscientização, de educação midiática e de fiscalização empobrecem a vigilância e o conhecimento sobre prejuízos e manejo do uso de mídias interativas e redes sociais. E, para além da visão do dever estatal, pode-se afirmar que a sociedade também exerce um papel imprescindível: enquanto corpo coletivo, pode fomentar debates, promover diálogos e desenvolver ações de conscientização.

Por fim, somando às medidas, os responsáveis legais devem demonstrar presença e envolvimento na garantia da segurança de seus filhos, na construção de comunicação e ações efetivas, evitando assim a vigilância invasiva e ineficiente. A educação digital e a orientação efetiva quanto ao uso adequado da tecnologia são fundamentais para que o acesso às mídias favoreça e preserve o público infantojuvenil diante dos perigos do ciberespaço.

É necessário olhar, mais atentamente, ao público infantojuvenil usuário de aparelhos tecnológicos, especialmente ao considerar o contraste entre a realidade dos responsáveis legais, pertencentes, em maioria, à geração analógica, e as crianças e adolescentes, pertencentes à geração nativa digital.

Desse modo, evidencia-se uma discrepância entre o avanço acelerado da cultura

digital e os desafios relacionados à preservação e proteção da dignidade sexual do público infantojuvenil. Esse descompasso demonstra a necessidade de desenvolver e aprimorar medidas e políticas públicas capazes de acompanhar esse cenário e assegurar um resguardo eficaz e adequado.

## 5 CONCLUSÃO

Em virtude do objetivo da análise da temática relacionada ao poder familiar e ao controle parental na supervisão digital de crianças e adolescentes, o estudo aprofundou os conceitos e características essenciais à pesquisa, partindo dos objetivos específicos: compreender a dimensão do poder familiar diante das revoluções tecnológicas; examinar os efeitos do abandono digital; investigar a hiperconectividade contemporânea; e identificar ferramentas de apoio à supervisão digital. Diante dessa perspectiva, foi possível aprofundar de modo minucioso os fatores que compõem o tema, com base em estudo teórico, investigação bibliográfica e análise crítica.

O artigo 227 da Carta Magna estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar, com absoluta prioridade, direitos fundamentais como a vida, a saúde, a educação, a cultura e a dignidade (Brasil, 1988). Tal diretriz constitucional possibilita retomar a relação entre o poder familiar e a responsabilidade civil parental, sobretudo diante das novas realidades tecnológicas. O Código Civil (Brasil, 2002), por sua vez, reforça essa concepção ao dispor, em seu artigo 1.566, IV, que o poder familiar compreende a prestação de cuidado, segurança e assistência, enquanto a responsabilidade civil parental corresponde às consequências decorrentes da violação de um dever jurídico imposto aos responsáveis legais. Observa-se, por conseguinte, uma relação de cooperação entre família e responsabilidade civil na supervisão e cuidado de crianças e adolescentes quanto ao uso das mídias interativas (Martin, 2024).

O Código Civil (Brasil, 2002), em seu artigo 1.566, IV, explica e impõe que o poder familiar é a responsabilidade dos responsáveis legais perante aos seus filhos, na prestação de cuidado, segurança e assistência, e a responsabilidade civil parental é a obrigação de responsáveis na violação de um dever jurídico. Diante dessa conjuntura, entende-se que há uma relação de cooperação entre família e responsabilidade civil na supervisão e cuidado de crianças e adolescentes quanto ao uso das mídias interativas (Martin, 2024).

Diante da hiperconectividade contemporânea da geração considerada “nativa digital”, observa-se, de um lado, a forte presença da globalização e o modo como a tecnologia passou a integrar e facilitar o cotidiano social; de outro, torna-se evidente o reflexo da falta de conhecimento dos pais sobre o funcionamento dos dispositivos

digitais. Essa lacuna gera consequências próprias da negligência parental, especialmente no que se refere ao monitoramento e à orientação necessária sobre o uso adequado de aparelhos eletrônicos.

Além disso, a pandemia de COVID-19 intensificou de forma significativa o tempo de exposição digital, ampliando riscos que afetam o desenvolvimento biológico, social e psicológico de crianças e adolescentes, podendo inclusive gerar prejuízos duradouros ou irreversíveis.

A presente pesquisa evidenciou que a dependência tecnológica se consolidou como elemento central da vivência humana contemporânea, influenciando rotinas familiares, escolares e sociais. Desta forma, tal centralidade intensificou os desafios do poder familiar, uma vez que ampliou as oportunidades de interação digital, mas também acentuou os riscos associados ao uso inadequado das tecnologias (Martin, 2024). Nesse sentido, foi corroborado que a supervisão digital passou a exigir dos responsáveis legais não apenas conhecimento técnico mínimo, mas também postura ativa e contínua diante das dinâmicas virtuais que permeiam o cotidiano infantojuvenil.

Considerando o contexto de intensa dependência tecnológica, observa-se que o uso de tecnologias digitais por crianças e adolescentes já se consolidava como prática cotidiana há muitos anos, embora o aparato legislativo destinado a regulamentar tal realidade tenha demorado a ser estruturado. Apenas recentemente foram incorporadas previsões específicas sobre o ambiente digital no Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio das alterações conhecidas como ECA Digital (Brasil, 2025).

O ECA Digital (Brasil, 2025) atualizou os princípios originários do Estatuto da Criança e do Adolescente para adequá-los à realidade contemporânea das tecnologias e ao precoce uso de telas digitais. As alterações introduzidas trouxeram mudanças relevantes, especialmente no âmbito da proteção de dados, da segurança digital e da prevenção de violações de direitos no ambiente virtual (Brasil, 2025).

Entre as inovações, destacam-se a atualização das normas relativas à proteção da imagem e da intimidade; a previsão de deveres de plataformas e provedores quanto à preservação de conteúdos relacionados a crimes contra crianças e adolescentes; o reforço à responsabilização parental na adoção de medidas de supervisão e orientação no uso das tecnologias; e a ampliação de mecanismos de proteção frente a riscos

digitais, como aliciamento, exposição indevida e práticas de violência on-line (Brasil, 2025). A inclusão dessas normas evidencia um movimento legislativo tardio diante da rápida expansão tecnológica, mas representa um avanço na consolidação de instrumentos de proteção compatíveis com as demandas atuais (Silveira; Oliveira, 2023).

Assim, o estudo permitiu observar que a supervisão digital integra, hoje, uma dimensão indispensável do poder familiar, exigindo atuação responsável, preventiva e alinhada aos novos parâmetros normativos (Dill; Calderan, 2011). No cenário explorado da pesquisa, a investigação e análise puderam evidenciar a importância que há no conhecimento e proatividade dos responsáveis legais na vigilância ativa e na condução correta, já que influenciam no uso seguro das mídias interativas e na preservação da dignidade do infante-juvenil, reforçando, então, novas percepções do poder familiar na era digital (Ramos, 2023).

No decorrer da pesquisa, verificou-se também que os resultados obtidos contribuem para o âmbito jurídico ao fornecer subsídios teóricos e interpretativos sobre a aplicação contemporânea do poder familiar frente às tecnologias digitais e a responsabilidade civil parental decorrente da omissão desse cuidado em situações que envolvem riscos on-line. O estudo reforça novas percepções sobre o exercício do poder familiar na era digital e amplia o debate jurídico acerca da proteção integral no ambiente virtual.

A partir das análises teóricas e práticas realizadas, a compreensão acerca da infância passou por significativas transformações ao longo dos séculos, culminando no reconhecimento atual da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, titulares de proteção integral assegurada pela família, pela sociedade e pelo Estado. No tocante ao poder familiar e à supervisão digital parental, observou-se que as evoluções neste campo precisam acompanhar, de forma contínua, as rápidas mudanças impulsionadas pelas tecnologias contemporâneas (Ribeiro, 2021).

À vista disso, é válido acrescentar a perspectiva a partir da interpretação dos dados obtidos na pesquisa empírica, realizada por meio de entrevistas, os quais demonstram, sob múltiplas facetas, a realidade do uso dos dispositivos digitais. Além disso, pode-se afirmar, a partir dos relatos dos entrevistados, que o acesso prematuro a

mídias interativas se dá por certos fatores presentes na rotina familiar, tais como a sobrecarga de trabalho dos pais, a multiplicidade de tarefas domésticas e o pouco tempo no contato e interação com os filhos na movimentação da dinâmica rotineira. Também se observou que o uso intenso de telas digitais se apresenta em decorrência das utilidades que a tecnologia oferece, bem como da crescente dependência desses recursos nas mais variadas atividades da vida em sociedade.

Em determinados relatos, os responsáveis demonstraram consciência acerca dos malefícios que o ambiente virtual pode inferir, tais como o acesso a conteúdos inadequados à faixa etária e os potenciais riscos ao desenvolvimento da criança e do adolescente. Também relataram dificuldades na imposição de limites, especialmente no estabelecimento de regras para o uso da tecnologia, no monitoramento contínuo, porém saudável, e na necessidade de uma comunicação clara. Essa comunicação envolve tanto explicitar as restrições quanto promover uma educação digital adequada.

Além do mais, foi possível perceber que os responsáveis legais frequentemente reconheceram a existência de riscos e prejuízos relacionados à presença constante da tecnologia no cotidiano da sociedade contemporânea. Contudo, alguns declararam não perceber tais consequências em seu próprio núcleo familiar, ainda que seja sabido que esses fatores negativos podem se manifestar de diferentes maneiras e intensidades. Diante dessa nuance mencionada que se enfatiza a correta orientação e adequado ensinamento quanto a ferramentas de segurança da criança e do adolescente no *ciberespaço*, e a medidas eficazes na proteção integral da dignidade.

Conclui-se que a pesquisa evidenciou que a proteção da dignidade infantil e o adequado desenvolvimento do público infantojuvenil dependem não apenas de medidas efetivas de orientação, limite e vigilância ativa por parte dos responsáveis legais, mas também da atuação complementar e indispensável do Estado. Para além das práticas familiares, destaca-se a necessidade de políticas públicas estruturadas, capazes de promover educação digital, fiscalizar riscos, oferecer suporte às famílias e garantir um ambiente virtual mais seguro. Assim, a conjugação entre responsabilidade parental e intervenção estatal mostra-se fundamental para assegurar a proteção integral na era tecnológica, em consonância com as exigências normativas contemporâneas.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Jones Figueirêdo. **Negligência dos pais no mundo virtual expõe criança a efeitos nocivos da rede**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1188/Neglig%C3%Aancia+dos+pais+no+mundo+virtual+exp%C3%B5e+crian%C3%A7a+a+efeitos+nocivos+da+rede>. Acesso em: 10 ago. 2025.
- ALVES, L. dos S.; SANTANA, F. da S.S.; CEREWUTA, P. M. M. Abandono digital infantil: aspectos jurídicos e conjecturas sociais da responsabilização dos pais. **Facit Business and Technology Journal**, v. 2, n. 36, 2022. Disponível em: <http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1582/1071>. Acesso em: 24 ago. 2025.
- BALESTRIN, Francesca; SILVA, Vanessa Ramos da. ECA Digital inaugura marco histórico de proteção de crianças e adolescentes no ambiente online. **Migalhas**, 30 de setembro de 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/441092/eca-digital-cria-marco-historico-de-protecao-infantil-e-juvenil-online>. Acesso em: 15 nov. 2025.
- BOMFIM, Silvano Andrade. Responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos menores. **FMU DIREITO – Revista Eletrônica**, São Paulo, v. 25, n. 35, (ISSN: 2316-1515), 2013. Disponível em: <https://revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/view/150>. Acesso em: 26 out. 2025.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 5 abr. 2025.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 5 abr. 2025.
- BRASIL. Governo Federal. **Guia sobre usos de dispositivos digitais: Crianças, adolescentes e telas**. [livro eletrônico]. Brasília, 2025. Disponível em: [https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/uso-de-telas-por-criancas-e-adolescentes/guia/guia-d-e-telas\\_sobre-usos-de-dispositivos-digitais\\_versaoweb.pdf](https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/uso-de-telas-por-criancas-e-adolescentes/guia/guia-d-e-telas_sobre-usos-de-dispositivos-digitais_versaoweb.pdf). Acesso em: 6 abr. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 5 abr. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 5 abr. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm). Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. Sociedade Brasileira de Pediatria. **Manual de Orientação - Menos telas mais saúde**. Grupo de Trabalho Saúde na Era Digital (Gestão 2022-2024). nº 163, 13 de agosto de 2024. Disponível em: [https://www.sbp.com.br/fileadmin/user\\_upload/24604c-MO\\_MenosTelas\\_MaisSaude-Atualizacao.pdf](https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/24604c-MO_MenosTelas_MaisSaude-Atualizacao.pdf). Acesso em: 24 ago. 2025.

BRASIL. **Resolução nº 245 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**, CONANDA (2024). Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/resoluCAo-n-245-de-5-de-abril-de-2024-resoluCAo-n-245-de-5-de-abril-de-2024-dou-imprensa-nacional.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Secretaria de Comunicação da Presidência da República - SECOM. **Uso de telas por crianças e adolescentes**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/uso-de-telas-por-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 6 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1887697 RJ** 2019/0290679-8, Relator.: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 21/09/2021, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 23/09/2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=REsp%3A+1887697&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&tp=T&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=&nota=&ref=#DOC5>. Acesso em: 17 out. 2025.

BRESSAN, Flávio. O método do estudo de caso. Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado - FECAP. **Administração On Line**, v. 1. n. 1. 2000. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Flavio-Bressan-2/publication/376646085\\_O\\_METODO\\_DO\\_ESTUDO\\_DE\\_CASO/links/65820f023c472d2e8e70b91f/O-METODO-DO-ESTUDO-DE-CASO.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Flavio-Bressan-2/publication/376646085_O_METODO_DO_ESTUDO_DE_CASO/links/65820f023c472d2e8e70b91f/O-METODO-DO-ESTUDO-DE-CASO.pdf). Acesso em: 26 out. 2025.

BRETAN, Maria Emilia Accioli Nobre. **Violência sexual contra crianças e adolescentes mediada pela Tecnologia da Informação e Comunicação**: Elementos para a prevenção vitimal. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2012. Disponível em: [https://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2016/08/tese\\_completa\\_maria\\_emilia\\_a\\_n\\_bretan\\_fd\\_usp2012.pdf](https://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2016/08/tese_completa_maria_emilia_a_n_bretan_fd_usp2012.pdf). Acesso em: 6 set. 2025.

BRITO, Paloma Karen Holanda. **Uso de telas na primeiríssima infância, sob a ótica de mães e profissionais**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/24143>. Acesso em: 4 de Outubro de 2024.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas e direito administrativo. **Revista de informação legislativa**, v. 34, n. 133, p. 89-98, 1997. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/53208969/Sessao\\_11\\_-\\_BUCCI\\_1997-libre.pdf?1495290063=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DPolitic%20p%20publicas%20e%20direit%20o%20administrat.pdf&Expires=1763508191&Signature=X2~s2aLUE1nJQffbpIuaF9H5YSQI0BUJjaYP8PiRNiIXmtIObMpyNu4yk~N7wO7~URYgaFqJo2~H6246KGO0aeDXnPT-LNUYcnm12pax5rt7a6xunaMzx846WDg9ecvb6k0NI8kRAU1UdAIguZIROU6TXT~FPQ~eErIV](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/53208969/Sessao_11_-_BUCCI_1997-libre.pdf?1495290063=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DPolitic%20p%20publicas%20e%20direit%20o%20administrat.pdf&Expires=1763508191&Signature=X2~s2aLUE1nJQffbpIuaF9H5YSQI0BUJjaYP8PiRNiIXmtIObMpyNu4yk~N7wO7~URYgaFqJo2~H6246KGO0aeDXnPT-LNUYcnm12pax5rt7a6xunaMzx846WDg9ecvb6k0NI8kRAU1UdAIguZIROU6TXT~FPQ~eErIV)

[HZtOfFaDk0fbHAjnQOeIitqFbnu5P-nAsK-9EqpC2UkpdijsvJGhyZyefSe2gAxHVOh-oXhWh0pnPu~ASvm59ra7ooBiOPGxcvaglObrcz6GyzENQjdD29PzRLoyowjeRI8r5w8sUdADOBsg-mOqPwxHJbPzF1WqbX-DQZzfh6j7~Izw\\_\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos_teses/Pedagogia/o_conceito_de_infancia_no_decorrer_da_historia.pdf). Acesso em: 18 nov. 2025.

CALDEIRA, Laura Bianca. **O conceito de infância no decorrer da História**. Montes Claros, 2008. Disponível em: [http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos\\_teses/Pedagogia/o\\_conceito\\_de\\_infancia\\_no\\_decorrer\\_da\\_historia.pdf](http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos_teses/Pedagogia/o_conceito_de_infancia_no_decorrer_da_historia.pdf). Acesso em: 6 abr. 2025.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. 577 p.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Direito Civil: Parte Geral**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

COSTA, Sandra Abadia Pereira Soares; RESENDE, Adriano de Oliveira. O abandono digital de crianças e adolescentes. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação** — REASE. São Paulo, 2024. Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/\[264\]II+O+ABANDONO+DIGITAL+DE+CRIANC%C%A7AS+E+ADOLESCENTES.pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/[264]II+O+ABANDONO+DIGITAL+DE+CRIANC%C%A7AS+E+ADOLESCENTES.pdf). Acesso em: 10 ago. 2025.

DEON RIGO, Lara. **Abandono digital e a responsabilidade parental: Consequências pela falha do dever de fiscalizar**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) Caxias do Sul (RS), 2022. Disponível em: <https://repositorio.fsg.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4692/1/TCC%20-%20Lara%20Deon%20Rigo.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2025.

DIAS, Felipe da Veiga. **O direito fundamental da criança e do adolescente à informação e as políticas públicas de comunicação preventivas e protetivas de conteúdo adulto na internet no Brasil**. Tese (Doutorado em Direito). Santa Cruz do Sul. 2015. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/473>. Acesso em: 18 nov. 2025.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono. **IBDFAM**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2011. Disponível em: [IBDFAM: Buscar Artigos](#). Acesso em: 3 maio 2025.

DOURADO, Irismar de França *et al.* Uso das TIC no Ensino de Ciências na Educação Básica: uma Experiência Didática. **UNOPAR Cient., Ciênc. Human. Educ.**, Londrina, v. 15, n. esp, p. 357-365, 2014. Disponível em: <https://revistaensinoeducacao.pgskroton.com.br/article/view/438>. Acesso em: 6 abr. 2025.

FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo código. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v. 1, pág. 17-63, jan./mar. 2010. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/13478>. Acesso em: 26 out. 2025.

FARIAS, Suelen Conceição. Os benefícios das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo de Educação a Distância (EAD). **Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação**, Rio Grande, 2013. Disponível em:

<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rdbci/article/view/1628>. Acesso em: 8 abr. 2025

FERNANDEZ, Cristiane Bonfim; CORRÊA, Laura Maciel. Crianças no ambiente virtual: entre riscos e proteção. **Revista Aracê**, São José dos Pinhais, v. 6, n. 2, p. 2730-2745, 2024. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/836/1202>. Acesso em: 5 abr. 2025.

FERREIRA, Damares Floriano Maria; JORGE, Erika Silva; SILVA, Imara Cristina Veríssimo; COSTA, Luciara Borges. **O mundo digital e seus impactos na vida infantil**. Santa Cruz, GO. 2023. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/2afbd3b5-4368-44b1-8243-ddbfa3676faf>. Acesso em: 6 abr. 2025.

FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Direito civil: atualidades III: princípios jurídicos no direito privado**. v.3. p. 255-266. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

FUNDAÇÃO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL. **Uso de internet e posse de celulares crescem entre crianças na primeira infância**. 2025. São Paulo. Disponível em: <https://fundacaomariacecilia.org.br/noticias/uso-de-internet-e-posse-de-celulares-crescem-entre-criancas-na-primeira-infancia/>. Acesso em: 10 ago. 2025.

FUNDAÇÃO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL. **Como o ECA Digital pode afetar a relação de crianças de 0 a 6 anos com as telas**. 2025. São Paulo. Disponível em: <https://fundacaomariacecilia.org.br/noticias/eca-digital-relacao-primeira-infancia-uso-telas/>. Acesso em: 26 out. 2025.

FUNDAÇÃO ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE BRINQUEDOS. **Redes sociais para crianças: cuidados e prevenção**. São Paulo. 2024. Disponível em: <https://www.fadc.org.br/noticias/redes-sociais-criancas>. Acesso em: 13 nov. 2025.

GAMA, Guilherme. Cresce o uso de IA para criação material de abuso sexual infantil. **CNN BRASIL**, São Paulo, 20 de agosto de 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/cresce-o-uso-de-ia-para-criacao-material-de-abuso-sexual-infantil/>. Acesso em: 6 set. 2025.

GHELMAN, Debora. Abandono digital é negligência e pode levar à punição dos pais. **Migalhas De Peso**, 5 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/338538/abandono-digital-e-negligencia-e-pode-levar-a-punicao-dos-pais>. Acesso em: 24 ago. 2025.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 1991. Disponível em: <https://ayanrafael.com/wp-content/uploads/2011/08/gil-a-c-mc3a9todos-e-tc3a9nicas-de-pesquisa-social.pdf>. Acesso em: 26 out. 2025.

GOERGEN, Pedro L. Cultura e Formação: a ideia de formação humana na sociedade contemporânea. **Pro-Posições**, Campinas, v. 30, p. 1-21, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pp/a/DKNPcT3ZVd3T67p9tXHWXwQ/>. Acesso em: 5 abr. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. **Responsabilidade Civil**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. v. IV.

KLUNCK, Patrícia; AZAMBUJA, Maria Regina Fay. **O abandono digital de crianças e adolescentes e suas implicações jurídicas**. Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. 2019. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/04/patricia\\_klunck.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/04/patricia_klunck.pdf). Acesso em: 24 ago. 2025.

LEÃO, Andreza Marques de Castro; KOHAMA, Alan Yokoda; SANTOS, Bruna Siqueira Moraes. Abandono Digital: A Responsabilização Parental em relação a Crianças e Adolescentes no contexto das tecnologias digitais e o acesso à rede. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, São Paulo, v. 29, n. 49, 2025. Disponível em: <https://periodicos.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/4426/3661>. Acesso em: 24 ago. 2025.

LOPES, Celi Espasandin; GRANDO, Regina Célia. Resolução de problemas na educação Matemática para a infância. **XVI ENDIPE**. Encontro Nacional de Didática e Práticas de Ensino - UNICAMP, Campinas, 2012. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/34376850/resolucao\\_problemas\\_na\\_educ\\_mat\\_infancia\\_libre.pdf?1407302619=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3D2\\_RESOLUCAO\\_DE\\_PROBLEMAS\\_NA\\_EDUCACAO\\_MAT.pdf&Expires=1744124701&Signature=VCvfxZ71NNSWHBIWRNc7U-w-RXx87l2MMUesJaH2o75U0dLpBxJRZzAyTyrz7DtwJB R2W~YBLkN7AnmwDVd3Ct-VPsBFJB6DUgs5qC4~4PYgj31p5Bk6G5le0724pN7cbZ~I6jeD5Fn~8yZ5S~KhZuOBIOW9x0N9f6Zhw~nn0NSk2GxLkpnH~LvJhTqKCpk6IA2IvjWfrdtCs-wUepWQQjq1G8iW~ISyj2fsUPOWGIJScW~CNos4gwYYoXBR-l3o1gsptR4NJD-92VDMVjbd2ZS9e2xaEDhABhx~Gpgcx0SVTDKXoIDKiudnNF7uElO3ia74eE5GxhxGlrA0rrEnQ\\_\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/34376850/resolucao_problemas_na_educ_mat_infancia_libre.pdf?1407302619=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3D2_RESOLUCAO_DE_PROBLEMAS_NA_EDUCACAO_MAT.pdf&Expires=1744124701&Signature=VCvfxZ71NNSWHBIWRNc7U-w-RXx87l2MMUesJaH2o75U0dLpBxJRZzAyTyrz7DtwJB R2W~YBLkN7AnmwDVd3Ct-VPsBFJB6DUgs5qC4~4PYgj31p5Bk6G5le0724pN7cbZ~I6jeD5Fn~8yZ5S~KhZuOBIOW9x0N9f6Zhw~nn0NSk2GxLkpnH~LvJhTqKCpk6IA2IvjWfrdtCs-wUepWQQjq1G8iW~ISyj2fsUPOWGIJScW~CNos4gwYYoXBR-l3o1gsptR4NJD-92VDMVjbd2ZS9e2xaEDhABhx~Gpgcx0SVTDKXoIDKiudnNF7uElO3ia74eE5GxhxGlrA0rrEnQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA). Acesso em: 8 abr. 2025.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. A Família na Contemporaneidade: aspectos filosóficos. **Trama Interdisciplinar**, São Paulo, v. 3, n. 1, 2012. Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/tint/article/view/5017/3829>. Acesso em: 5 abr. 2025.

MARTIN, Júlia Saes. **Abandono digital e dever de vigilância parental sob a ótica do princípio da proteção integral à criança**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Universidade Federal de Uberlândia. Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis. Minas Gerais. 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/43973/1/AbandonoDigitalDever.pdf>. Acesso em 3 maio 2025.

MARTINS, Julia Castro. **Abandono digital**: análise das implicações e do (des)amparo jurídico acerca da superexposição de crianças e adolescentes na era virtual. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade Estadual do Maranhão Centro De Ciências Sociais Aplicadas Departamento De Direito, Economia e Contabilidade Curso de Direito. São Luís. 2025. Disponível em: <https://repositorio.uema.br/jspui/bitstream/123456789/4353/1/MONOGRRAFIA%20-%20JULIA%20CASTRO%20MARTINS%20-%20CCSA%20UEMA%202025.pdf>. Acesso: 6 set. 2025.

MARUCO, Fábila de Oliveira Rodrigues Maruco; RAMPAZZO, Lino. O abandono digital de incapaz e os impactos nocivos pela falta do dever de vigilância parental. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Evento Virtual, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 35-54, 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/6662>. Acesso em: 4 maio 2025.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. Autoridade Parental e Privacidade do Filho Menor: O desafio de cuidar para emancipar. *In*: ASSAFIM, João Marcelo de Lima; MICHEL, Mônica Navarro (Barcelona - Espanha) (org.). **I Encontro de Internacionalização do CONPEDI**. Barcelona: Laborum Ediciones, 2015. V. 7. p. 163-196.

MOREIRA, Rodrigo Pereira; PEREIRA, Leonardo Martins; LEMOS, Suziani de Cássia Almeida; LUZ, Roger Amandio; VIEIRA, Arianny Maria Gonçalves. Prevenção de crimes virtuais contra crianças e adolescentes. **Interfaces-Revista de Extensão da UFMG**, v. 7, n. 2, 2019. Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara. Universidade Estadual de Goiás. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistainterfaces/article/view/19104>. Acesso em: 6 set. 2025.

MOREIRA, Gabrielle Faria; CASTRO, Matheus Santos Ferrer de. A segurança digital como direito fundamental: uma análise crítica das políticas públicas para crianças e adolescentes. **Revista Caderno Pedagógico**, v. 22, n. 7, p. e16454, 2025. Disponível em: <https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/16454>. Acesso em: 14 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU Brasil. **OMS divulga recomendações sobre uso de aparelhos eletrônicos por crianças de até 5 anos**. Distrito Federal. 2019. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/82988-oms-divulga-recomendações-sobre-uso-de-aparelhos-eletrônicos-por-crianças-de-até-5-anos>. Acesso em: 15 nov. 2025.

NASCIMENTO, Rodrigo Castor; REQUIÃO, Maurício. Desafios na inserção da criança e do adolescente na era digital. **Revista Direitos Culturais**, Salvador, v.17, n. 41, 2022. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/656>. Acesso em: 18 nov. 2025.

OLIVEIRA, Karen Lôbo da Costa; OLIVEIRA, Bruno Vinícius Nascimento. Abuso Sexual Infantil no Ciberespaço: era digital e proteção integral das crianças e adolescentes. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação-REASE**. São Paulo, v. 10, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13938/6875>. Acesso em: 6 set. 2025.

OLIVEIRA, Marcelo. **SaferNet Brasil alerta que 64% das denúncias recebidas em 2025 são de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes na internet**. 2025. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/safernet-brasil-alerta-que-64-das-denuncias-recebidas-em-2025-sao-de-abuso-e-exploracao#mobile>. Acesso em: 6 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos da Criança**. Resolução 1386 (XIV), proclamada pela Assembleia Geral em 20 de novembro de 1959. Disponível em:

[https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao\\_universal\\_direitos\\_crianca.pdf](https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf).

Acesso em: 10 ago. 2025.

PEDROSA, Leyberson. AD #23- **Guia de controle parental com apps e dicas** (ECA 35 anos). Distrito Federal. 2025. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/ajudante-digital/ad-23-guia-de-control-e-parental-com-apps-e-dicas-eca-35-anos>. Acesso em: 15 nov. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 10. ed. Atualiz. Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: Forense, 2012. 441 p.

PORTUGAL, Adriana Farias. Uso das redes sociais na internet pelos adolescentes: uma revisão de literatura. **Ensino de Ciências e Humanidades**, Humaitá, ano 4, v. IV, n. 2, p. 262-291, jul.-dez., 2020. Disponível em:

<https://periodicos.ufam.edu.br/index.php/rech/article/view/7966>. Acesso em: 24 ago. 2025

QUEIROZ, Lara Oliveira Chaer. **Abandono Digital: A Vulnerabilidade Infantil e a Responsabilidade Parental**. Goiânia/GO. 2025. Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/9171/1/Lara%20Oiveira%20Chaer%20Queiroz.pdf>. Acesso em: 26 out. 2025.

RAGACINI, Leonardo Adriano; CURTO, Jessica Helena. A sociedade do cansaço e a exaustão informacional: importância de práticas que incentivem o uso consciente e equilibrado da tecnologia. **ResearchGate**, São Paulo. 2025. Disponível em:

[https://www.researchgate.net/publication/394523756\\_A\\_sociedade\\_do\\_cansaco\\_e\\_a\\_exaustao\\_informacional\\_a\\_importancia\\_de\\_praticas\\_que\\_promovam\\_o\\_uso\\_consciente\\_e\\_equilibrado\\_da\\_tecnologia](https://www.researchgate.net/publication/394523756_A_sociedade_do_cansaco_e_a_exaustao_informacional_a_importancia_de_praticas_que_promovam_o_uso_consciente_e_equilibrado_da_tecnologia). Acesso em: 13 nov. 2025.

RAMALHO, Thalita Gomes de Sá. **Negligência parental: a responsabilidade civil dos pais pelo abandono virtual das crianças e adolescentes**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Federal de Campina Grande Centro de Ciências Jurídicas e Sociais Unidade Acadêmica de Direito. 2022. Disponível

em: <https://dspace.sti.ufcg.edu.br/bitstream/riufcg/27164/1/THALYTA%20GOMES%20DE%20S%20C%2081%20RAMALHO%20-%20TCC%20DIREITO%20CCJS%202022.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2025.

RAMOS, Wesley Jean de Jesus. **Helping Parents: Um guia de apoio para pais e responsáveis na proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Sistemas de Informação), Universidade Federal da Bahia Instituto de Computação Bacharelado em Sistemas de Informação. Bahia. 2023. Disponível em:

<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/39915/1/Wesley%20Ramos%20-%20TCC%20-%20Graduacao.pdf>. Acesso em: 3 maio 2025.

RIBEIRO, Marieli Koza. **Abandono digital: uma análise à luz do dever de proteção parental e a (im) possibilidade de configuração da responsabilidade civil**. Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões Pró-Reitoria de Ensino, Pesquisa e Pós-Graduação Câmpus de Erechim Departamento de Ciências Sociais Aplicadas Curso de Direito. 2021 Disponível em: [https://www.uricer.edu.br/cursos/arq\\_trabalhos\\_usuario/4818.pdf](https://www.uricer.edu.br/cursos/arq_trabalhos_usuario/4818.pdf). Acesso em: 24 ago. 2025.

RUIZ, Karina Cavalcante Cardoso. O abandono digital de crianças e adolescentes e a responsabilidade civil dos pais. **Migalhas**, 21 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/377070/o-abandono-digital-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 10 ago. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Recurso Inominado Cível: 10833430220228260002** São Paulo, Relator.: Flavia Beatriz Goncalez da Silva, Data de Julgamento: 06/11/2024, 6ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 06/11/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2832399933>. Acesso em: 17 out. 2025.

SILVA, Ana Claudia Pinto; DANZMANN, Pâmela Schultz; NEIS, Luana Paula Haubold; DOTTO, Ediléia Rejane; ABAID, Josiane Lieberknecht Wathier. Efeitos da pandemia da COVID-19 e suas repercussões no desenvolvimento infantil: Uma revisão integrativa. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 4, 2021. Disponível em: <https://rsdjournal.org/rsd/article/view/14320/12937>. Acesso em: 10 ago. 2025.

SILVA, Daniele Cariolano Da; JÚNIOR, Francisco Ranulfo Freitas Martins; SILVA, Tatiana Maria Ribeiro; NUNES, João Batista Carvalho. **Características de pesquisas qualitativas: estudo em teses de um programa de pós-graduação em educação**. Fortaleza/CE. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/edur/a/vfYpxdKhR6BBSrf3YpSHjqz/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 26 out. 2025.

SILVA, Flávia Helena Millard Rosa da. **Responsabilidade civil dos pais em relação aos danos causados por violação dos direitos de personalidade dos filhos**. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte. 2014. Disponível em: [https://bib.pucminas.br/teses/Direito\\_SilvaFHMR\\_1.pdf](https://bib.pucminas.br/teses/Direito_SilvaFHMR_1.pdf). Acesso em: 26 out. 2026.

SILVA, Marciano Alves Lima; BARROS, Estevão da Silva. Segurança em rede de computadores: Controle parental. **Revista Tecnológica da Fatec Americana**, v. 7, n. 1, out. 2018/mar. 2019. Disponível em: <https://www.fatec.edu.br/revista/index.php/RTecFatecAM/article/view/211/186>. Acesso em: 6 abr. 2025.

SILVA, Plínio Brasil Medeiros. **O poder familiar e a proteção dos filhos**. Porto Alegre. 2015. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/135009/000987372.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 out. 2025

SILVA, Rosane Leal Da; VERONESE, Josiane Rose Petry. Os crimes sexuais contra crianças e adolescentes no ambiente virtual. **Âmbito Jurídico**.com.br. 2009. Disponível em: <https://nudiufsm.wordpress.com/wp-content/uploads/2012/07/artigo-crimes-sexuais.pdf>. Acesso em: 6 set. 2025.

SILVA, Thayse de Oliveira; SILVA, Lebiã Tamar Gomes. **Os impactos sociais, cognitivos e afetivos sobre a geração de adolescentes conectados às tecnologias digitais**. Psicopedagogia, São Paulo, v. 34, n.103, p. 87-97, jan-abr, 2017. Disponível em: <https://www.revistapsicopedagogia.com.br/detalhes/520/os-impactos-sociais--cognitivos-e-afet>

[ivos-sobre-a-geracao-de-adolescentes-conectados-as-tecnologias-digitais](#). Acesso em: 24 ago. 2025.

SILVA, Vitor Manuel Brandão Moreira da. **Análise e concepção de servidores linux seguros**. FEUP. Dissertação (Mestrado Integrado em Engenharia Electrotécnica e de Computadores Major de Telecomunicações). 2008. Disponível em: <https://www.proquest.com/openview/2c9c7d0d353fd0e37700820fd69c4209/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2026366&diss=y>. Acesso em: 20 nov. 2025.

SILVEIRA, Marcelo Deiro Prates. Efeitos da Globalização e da Sociedade em Rede Via Internet na Formação de Identidades Contemporâneas. **Psicologia, Ciência e Profissão**, v. 24, n. 4, p. 42-51, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/TwtP4fS3hfWVmx9HptM7pLn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 6 abr. 2025.

SILVEIRA, Sebastião Sérgio da; OLIVEIRA, Sérgio Martin Piovesan de. Infância e juventude e a era digital: A atuação dos promotores de justiça. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DA REDE IBEROAMERICANA DE PESQUISA EM SEGURIDADE SOCIAL, 4, 2023, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rede/article/view/2879>. Acesso em: 14 nov. 2025.

SEPULVEDA, Jessica Verona; ALVES, Larissa de Souza; GONÇALVES, Lênia Márcia. **A hiperconectividade da geração alfa e o impacto na saúde mental: o olhar da psicologia**. Núcleo interdisciplinar de pesquisa. Centro Universitário ICESP. 2025. Disponível em: <https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/download/6069/3705>. Acesso em: 10 ago. 2025.

SOUSA, Maria Marta. **A importância do uso das tecnologias no processo ensino aprendizagem da educação infantil na era digital**. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Licenciatura Plena em Computação). Universidade Federal Rural da Amazônia. Pará, 2017. Disponível em: <https://bdta.ufra.edu.br/jspui/handle/123456789/259>. Acesso em: 8 abr. 2025.

TABORDA, Lorena dos Santos. A influência da tecnologia no desenvolvimento da criança. **Revista UNINGÁ Review** ISSN 2178-2571. 2019. Disponível em: <https://revista.uninga.br/uningareviews/article/view/3186/2101>. Acesso em: 26 out. 2025.

TEIXEIRA, Pedro S. Brasil está entre países com maior uso de Internet por crianças e adolescentes, mostra ONU. **Nic.br**, São Paulo. Disponível em: [NIC.br - Na Mídia - Brasil está entre países com maior uso de Internet por crianças e adolescentes, mostra ONU](#). Acesso: 11 out. 2025.

TIC KIDS ONLINE 2024. **Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil**: TIC Kids Online Brasil 2024 [livro eletrônico]. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2025. Disponível em: [https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20250512154312/tic\\_kids\\_online\\_2024\\_livro\\_eletronico.pdf](https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20250512154312/tic_kids_online_2024_livro_eletronico.pdf). Acesso em: 24 ago. 2025.

UNITINS - Universidade Estadual do Tocantins. Serviço social, 4º período. Apostila - capítulo 2. **O processo de socialização**: indivíduo, sociedade e cultura. Disponível em:

[https://www.unitins.br/BibliotecaMidia/Files/Documento/BM\\_633856684394224298apostila\\_aula\\_2.pdf](https://www.unitins.br/BibliotecaMidia/Files/Documento/BM_633856684394224298apostila_aula_2.pdf). Acesso em: 6 abr. 2025.

VELOSO, Braian; SILVEIRA, Cláudia Alexandra Bolela; LOPES, Mario Marcos (org.). **Educação e tecnologias em debate**: perspectivas sob diferentes áreas do conhecimento. São Carlos: Pedro & João, 2020. Disponível em:

[https://www.researchgate.net/profile/Braian-Veloso/publication/339365414\\_Educacao\\_e\\_Tecnologias\\_em\\_Debate\\_perspectivas\\_sob\\_diferentes\\_areas\\_do\\_conhecimento/links/5e4d6c2292851c7f7f483a87/Educacao-e-Tecnologias-em-Debate-perspectivas-sob-diferentes-areas-do-conhecimento.pdf?\\_cf\\_chl=tk=1TC1UQ1ZjBzdrke2ulVFM1duG3tpGSxGopuX7LJbTrI-1760216987-1.0.1.1-mvQQjbrbemuk2fLmAreOywS2unLkASHs2tcyRSIgm9E#page=60](https://www.researchgate.net/profile/Braian-Veloso/publication/339365414_Educacao_e_Tecnologias_em_Debate_perspectivas_sob_diferentes_areas_do_conhecimento/links/5e4d6c2292851c7f7f483a87/Educacao-e-Tecnologias-em-Debate-perspectivas-sob-diferentes-areas-do-conhecimento.pdf?_cf_chl=tk=1TC1UQ1ZjBzdrke2ulVFM1duG3tpGSxGopuX7LJbTrI-1760216987-1.0.1.1-mvQQjbrbemuk2fLmAreOywS2unLkASHs2tcyRSIgm9E#page=60). Acesso em: 11 out. 2025.

VIEIRA JÚNIOR, Hélio TRUGILLO, Edneuzza Alves; ECCO, Andreia Maria Neri; SANTOS, Agnaldo Machado; COSTA, Alcione Bom Despacho Teixeira; LIMA, Dias Fabiana; MONTEIRO, Fernando Castilheiro; KIENEN, Quezia Nunes Junkes de Souza. O conceito de Indivíduo e Sociedade: Antagonismo entre a tradição durkheimiana e os conceitos sociológicos de Norbert Elias. **Revista Aracê**, São José dos Pinhais, v. 6, n. 2, p. 2358-2472, 2024. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/1013>. Acesso em: 5 abr. 2025.